

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Anilce Maria Stefanello – Orientanda

Prof. Estevão Valmir Torelly Riegel - Orientador

Prof. Alexandre Luiz Ramos – Co-Orientador

Florianópolis/SC

1999

ANILCE MARIA STEFANELLO

DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Estevão Valmir Torelly Riegel
Co-Orientador: Prof. Alexandre Luiz Ramos

Florianópolis, 24 de março de 1999.

A presente monografia final, intitulada Da Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho, elaborada por Anilce Maria Stefanello e aprovada pela banca examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 9,1 (nove vírgula um), sendo julgada adequada para o cumprimento do requisito legal previsto no artigo 9.º da Portaria 18.886/94/MEC, regulamentada pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução n.º 003/95/CEPE.

Florianópolis, 24 de março de 1999.

Prof. Estevão Valmir Torelly Riegel
Presidente

Prof.^a Msc. Magnólia Ribeiro de Azevedo

Prof. Msc. Josecleto Almeida Pereira

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
 CAPÍTULO I	
NOÇÕES INTRODUTÓRIAS	
1.1 Origem e evolução da Lei de Ação Civil Pública	03
1.2 Conceito.....	08
1.3 Objeto da ação civil pública	09
 CAPÍTULO II	
DOS INTERESSES TUTELADOS	
2.1 Evolução do conceito de interesses.....	11
2.2 Interesses difusos	13
2.2.1 Características básicas dos interesses difusos	15
2.2.1.1 A indeterminação dos sujeitos	15
2.2.1.2 A indivisibilidade do objeto	16
2.2.1.3 Duração contingencial	17
2.3 Interesses coletivos	18
2.3.1 As notas caracterizadoras do interesse coletivo	19
2.4 Interesses individuais homogêneos	19

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

3.1	Da competência material da Justiça do Trabalho	22
3.2	Da competência em razão do lugar e da competência funcional da Justiça do Trabalho	23

CAPÍTULO IV

DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

4.1	Natureza jurídica.....	27
4.2	Procedimento do inquérito civil público no âmbito do Ministério Público do Trabalho	29
4.3	Título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho	31
4.4	Das <i>astreintes</i>	35

CAPÍTULO V

DAS LEGITIMIDADES ATIVA E PASSIVA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

5.1	Da legitimidade ativa	37
5.2	O Ministério Público do Trabalho como titular da ação civil pública	39
	5.2.1 Da desistência da ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho.....	41
5.3	Da legitimação dos sindicatos.....	42
	5.3.1 Do abandono da ação pelo sindicato	45

5.4	Da legitimidade passiva.....	45
-----	------------------------------	----

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

6.1	Considerações gerais acerca do meio ambiente do trabalho	47
-----	--	----

CAPÍTULO VII

DA SENTENÇA, DA COISA JULGADA E DOS RECURSOS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

7.1	Da sentença	52
7.2	Da coisa julgada	52
	7.2.1 Dos efeitos da coisa julgada em matéria de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos	52
7.3	Dos recursos	55
	7.3.1 Da alçada recursal em sede de ação civil pública	55

	CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
--	-----------------------------------	----

	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	59
--	---	----

	ANEXOS	62
--	---------------------	----

INTRODUÇÃO

A presente monografia, com o fim de atender as exigências da Resolução n.º 003/CEPE/95, visa ao estudo da aplicação da ação civil pública como instrumento processual destinado a proteger e garantir os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos assegurados, constitucional e infraconstitucional, especificamente na Justiça do Trabalho.

No Capítulo I, serão apresentadas noções introdutórias, discorrendo-se sobre a origem e evolução da Lei n.º 7.347/85, que introduziu em nosso ordenamento jurídico a ação civil pública, conceito e objeto.

No Capítulo II analisar-se-á a respeito da evolução da concepção individualista do ordenamento jurídico e do estudo desses novos direitos, os chamados interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, objeto de tutela da ação civil pública, através da abordagem de suas características, especificidades e semelhanças, com enfoques trabalhistas. Serão apresentados, ainda, exemplos ilustrativos no intuito de facilitar o entendimento da exteriorização de tais direitos.

A competência material, em razão do lugar e funcional, em sede de ação civil pública na Justiça do Trabalho, será tratada no Capítulo III.

Seguindo-se no Capítulo IV a abordagem do inquérito civil público como procedimento administrativo, de caráter investigatório, constituindo função exclusiva do Ministério Público, com possibilidade de composição voluntária do conflito, com força de título executivo extrajudicial, no âmbito laboral.

Quando se trata de ação civil pública exercitada numa Justiça Especializada, como a trabalhista, cuja competência é estabelecida constitucionalmente, em razão da matéria, essa especificidade projeta reflexos no campo da legitimação ativa, enfocada no Capítulo V, bem como a legitimação passiva.

O meio ambiente do trabalho, interesse tutelável pela ação civil pública, será no Capítulo VI analisado.

Por fim, no Capítulo VII será tratado da sentença, da coisa julgada e dos recursos em sede de ação civil pública na Justiça do Trabalho.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica concomitantemente com a análise jurisprudencial, através dos métodos dedutivo, dialético e comparativo.

1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

1.1 Origem e evolução da Lei de Ação Civil Pública

A Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965, que regulamenta a Ação Popular, concedendo a qualquer cidadão brasileiro, no gozo de seus direitos cívicos e políticos, isto é, o eleitor, a prerrogativa de invalidar atos ou contratos administrativos, ou a estes equiparados, ilegais e lesivos ao patrimônio público, configurou-se no primeiro diploma legal hábil à tutela jurisdicional de interesses difusos¹. Sua abrangência foi aumentada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme estabelece o artigo. 5.º, inciso LXXIII: “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus de sucumbência”.

Veio a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, tratar de uma ação civil de natureza pública, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins, mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências, estabelecendo, em seu artigo 14, § 1.º, a obrigação de o poluidor, sem obstar a incidência das penalidades previstas no mesmo artigo, de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, independentemente da existência de culpa. A mesma Lei veio a

¹ Os interesses difusos, em sendo objeto de tutela da ação civil pública, enfoque central do presente trabalho, serão abordados mais detalhadamente no próximo capítulo.

legitimar o Ministério Público da União e dos Estados à propositura de ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

A Lei Complementar Federal n.º 40, de 14 de dezembro de 1981 - Lei Orgânica do Ministério Público dos Estados - em seu artigo 3.º, inciso III, inseriu, dentre as funções institucionais do Ministério Público, a promoção da Ação Civil Pública (hoje revogada pela Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993).

Através da edição da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, efetivamente, foi introduzida em nosso ordenamento jurídico a ação civil pública, sancionada pelo então Presidente José Sarney, que adotou postura restritiva em relação ao novo instituto, vetando no art. 1.º da Lei o inciso IV, que continha norma de extensão contemplando no mesmo grau de proteção “outros interesses difusos”.

O veto presidencial fundamentou-se na alegação de que a expressão, muito ampla e ainda não sedimentada na doutrina, “outros interesses difusos” poderia gerar insegurança jurídica. Foi então a Lei promulgada somente para a proteção do meio ambiente, do consumidor e dos bens e direito de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

O anteprojeto originário, que propiciou a edição da Lei de Ação Civil Pública, foi elaborado pelos juristas Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Kazuo Watanabe e Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, sendo alterado e enriquecido principalmente por José Carlos Barbosa Moreira, quando submetido, em Porto Alegre, no ano de 1983, ao I Congresso Nacional de Direito Processual, e, ao ser apresentado à Câmara dos Deputados pelo parlamentar Flávio Bierrenbach, recebeu o n.º 3.034/84.

Paralelamente, o Ministério Público paulista, no XI Seminário Jurídico de Grupos de Estudos, em dezembro de 1983, analisava a tese “A Ação Civil Pública”, de autoria dos Promotores de Justiça Antônio Augusto Mello de Camargo Ferraz, Édis Milaré e Nélson Nery Júnior, oportunidade em que foram tecidas considerações a respeito do anteprojeto supramencionado e sugeridas alterações, levando o Ministério Público de São Paulo a apresentar um outro projeto ao Ministro da Justiça. Esse último projeto, encampado pelo Poder Executivo, recebeu o n.º 4.984/85 na Câmara dos Deputados e n.º 20/85 no Senado Federal e, tramitando de modo mais célere, obteve a sanção presidencial, vindo a converter-se na Lei n.º 7.347/85.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, afastando-se da tendência restritiva da Lei de Ação Civil Pública de 1985, ampliou as hipóteses de tutela de direitos pela via da ação civil pública para abranger, além dos interesses difusos, genericamente considerados, os interesses coletivos, dispondo em seu artigo 129, III, que o Ministério Público está autorizado a promover a ação civil pública “para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” .

É de se perceber, a partir de então, uma tendência para tornar-se explícito na legislação ordinária o princípio estampado constitucionalmente. A Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, prevê a tutela jurisdicional aos interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência (arts. 3.º a 7.º), e a Lei n.º 7.913, de 7 de dezembro de 1989, dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários.

Segue-se a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu art. 210 traz expresso o cabimento de “ações cíveis fundadas em

interesses coletivos ou difusos” e em seu art. 208 para apurar as responsabilidades por ofensa aos direitos da criança e do adolescente.

Com a edição da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, o chamado Código de Defesa do Consumidor, cujo Título III é também aplicável à defesa dos interesses difusos e coletivos, teve a Lei da Ação Civil Pública substancialmente modificada sua redação². E aqui observa-se que algumas novas categorias jurídicas foram incorporadas aos debates, como os interesses ou direitos individuais homogêneos (CDC, art. 81, parágrafo único, III) e a ação civil coletiva destinada à sua tutela (art. 91 e seguintes).

Vem a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que estende sobremaneira o objeto da ação especial quando exercitada por órgão da instituição, art. 25, IV, a, “para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos”.

Na mesma linha segue a Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, Lei Orgânica do Ministério Público da União, que prevê em seu art. 6.º, VII, d, como competência do Ministério Público da União “promover o inquérito civil e a ação pública para: (... a proteção de...) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”; que por sua vez, através do art. 83, III, autoriza a propositura de “ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”.

² Art. 110 do Código de Defesa do Consumidor. “Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 1º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985: IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

O mais recente elastecimento de seu campo de aplicação vem com a promulgação da Lei n.º 8.884, de 11 de junho de 1994, que, dentre outras modificações, acrescenta o inciso V ao artigo 1.º da Lei 7.347/85, sendo cabível a ação civil pública, hodiernamente, também para definição das responsabilidades por infração da ordem econômica.

E, recentemente, a Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, que teve por escopo modificar a redação do art. 16 da Lei n.º 7.347/85 que assim dispunha: “A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”. À nova redação foi acrescentada a expressão “nos limites da competência territorial do órgão prolator”, assim dispondo: “A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator ...”.

Presentemente, tramita Projeto de Lei n.º 649/91, na Câmara Federal, e n.º 98/94, no Senado Federal, voltando a alterar dispositivos da Lei n.º 7.347/85:

Art. 5.º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista, associação ou por sindicato de classe que: (...) II – inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, à segurança, saúde e interesses difusos dos trabalhadores, ou qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

1.2 Conceito

A Lei n.º 7.347/85, com as alterações que lhe trouxeram as Leis n.º 8.078/90 e 8.884/94, tutela as ações de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente; ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo e por infração da ordem econômica.

Para Hely Lopes Meirelles, “A ação civil pública, disciplinada pela Lei 7.347, de 24.7.1985, é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 1.º), protegendo assim os interesses difusos da sociedade”³.

Por sua vez, Ibraim Rocha define a ação civil pública como “a ação de responsabilidade por danos ou ameaça de danos causados a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Sendo os bens elencados no artigo 1.º da Lei n.º 7.347/85 meramente exemplificativos, permitindo o alcance constitucionalmente assegurado”⁴.

Rodolfo de Camargo Mancuso, iniciando o tema de conceituação da ação civil pública, discorre a respeito do aspecto terminológico, concluindo que o *nomen juris* “a ação civil pública” assenta-se no fato de ela objetivar a tutela de interesses difusos, os quais não se confundiriam com os “coletivos” nem com o interesse “público”, e que, de outra parte, a ação não seria “pública” porque o Ministério Público é a “parte pública”, que pode promovê-la a par

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas-data*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1989, p. 121.

⁴ ROCHA, Ibraim. *Ação civil pública e o processo do trabalho*. São Paulo : LTr, 1996, p. 20.

de outros co-legitimados, mas sim porque apresenta um largo espectro social de atuação, permitindo o acesso à justiça de certos interesses metaindividuais⁵.

O mesmo autor, discorrendo sobre ação civil pública trabalhista, leciona que, por ação civil pública, “se deveria entender o meio processual de natureza não penal, apto à instrumentação judicial dos interesses metaindividuais, socialmente relevantes, e, mesmo quando de natureza individual, desde que qualificados pela nota da indisponibilidade ou homogeneizados pela origem comum, uns e outros portados em Juízo pelos co-legitimados credenciados pelo legislador como sendo ‘representantes adequados’, atuando em caráter concorrente-disjuntivo”⁶.

1.3 Objeto da ação civil pública

O termo objeto traduz-se no pedido que deverá ser formulado pela parte quando do ajuizamento da ação.

O art. 3.º da Lei n.º 7.347/85 estabelece que “A ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer”.

Acrescenta o art. 11 da referida Lei que, “Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução

⁵ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, patrimônio cultural e dos consumidores: Lei n.º 7.347/85 e legislação complementar*. 2. ed. ver. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1992, p. 20.

⁶ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública trabalhista: análise de alguns pontos controvertidos*. LTr, v. 60, n. 09, set. 1996, p. 1180-1181.

específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor”.

Na esfera laboral, no entender de Rodolfo de Camargo Mancuso, “O objeto da ação civil pública apresenta-se, em certo modo, tangencial ao do dissídio coletivo, nesse sentido de que ambos os instrumentos são voltados à tutela de interesses metaindividuais, no plano da jurisdição coletiva”⁷.

Ives Gandra Martins Filho leciona que, “Enquanto o dissídio coletivo, regra geral, visa à defesa de interesse coletivo da categoria no concernente à instituição de norma que estabeleça, para o futuro, melhores condições de trabalho, a ação civil pública tem por escopo resguardar o interesse coletivo lesado (porquanto, em relação ao passado e presente, com repercussão no futuro), pelo descumprimento da legislação trabalhista”⁸.

⁷ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *op. cit.*, 1996, p. 1187.

⁸ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Processo coletivo do trabalho*. São Paulo : LTr, 1994, p. 157.

2 DOS INTERESSES TUTELADOS

2.1 Evolução do conceito de interesses

A primeira diferenciação a ser feita é aquela atinente aos interesses *lato sensu* e aos interesses jurídicos. Tal distinção pertence ao plano ético-normativo. O interesse, conforme colocado no mundo fático, é aquela “vantagem” que liga alguém a um bem de vida, de ordem moral ou pecuniária. A obtenção dessa vantagem pode se dar pela busca da posse ou fruição da situação almejada. O referencial desses interesses é amplo e variável, sendo que seu conteúdo axiológico muda conforme a vontade dos sujeitos. E é justamente nesse conteúdo axiológico que reside a diferença entre o interesse geral e o jurídico, uma vez que o interesse jurídico, também vinculado ao desejo de obter uma vantagem, tem, no entanto, seu referencial valorativo delineado na norma⁹.

A evolução dos conceitos jurídicos de interesses passou por importantes etapas ao longo da História. Na primeira fase, ocorreu a formulação do conceito de interesses individuais. Os direitos individuais dizem respeito ao indivíduo isolado e exprimem seus interesses fundamentais tradicionais: igualdade, liberdade, propriedade e segurança.

O individualismo surgiu após o dismantelamento do sistema feudal, quando o homem europeu passou a ter consciência de que só poderia contar consigo mesmo, uma vez que

⁹ MANCUSO, Rodolfo Camargo de. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 4. ed. ver. e atual. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1997, p. 18.

perdera o caráter de vassalo sob a “proteção” de um soberano. A partir dessa ruptura, o indivíduo passou a ser o fim para o qual estavam voltados a sociedade e o coletivo.

Do ponto de vista temporal, houve o surgimento do Estado moderno a partir do século XII, indo até fins do século XIX. Sua fase inicial, sob a forma de Estado Absolutista, legitimado pelo poder monárquico, evoluiu para o denominado Estado Liberal, caracterizado, dentre outros fatores, pelo livre desenvolvimento do mercado, pela liberdade contratual, pela acentuada crença no individualismo como meio de crescimento econômico, bem como pela postura estatal de garantia da segurança e da propriedade individual.

Foi com o Estado contemporâneo que passou a vigorar uma concepção de Estado comprometido com os direitos sociais, sendo que, especialmente após as Constituições Mexicana de 1917 e de Weimar de 1919, o Estado sofreu, na prática, uma importante mudança, voltando-se para uma função de reconhecimento e proteção dos interesses sociais¹⁰.

O jurista italiano Mauro Cappelletti alerta para o problema da complexidade da sociedade contemporânea e a conseqüente insuficiência de uma tutela individual, afirmando que a justiça “será invocada não mais somente contra a violação de caráter individual, mas sempre mais freqüente contra violações de caráter coletivo, enquanto envolvem grupos, classes e coletividades”, ou seja, “violações de massa”¹¹.

Apesar de a doutrina tradicional entender que os interesses e os direitos situam-se em planos diversos, sendo nesse sentido a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso,

¹⁰ BRANDÃO, Paulo de Tarso. *Ação civil pública*. Florianópolis : Obra Jurídica. 1996, p. 86.

¹¹ CAPPELLETTI, Mauro. *Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil*. Tradução do original por Nelson Renato Ribeiro de Campos. São Paulo : Revista de Processo, n. 5. jan./mar., 1977, p. 130-132.

para quem os interesses estão no plano fático, enquanto que os direitos se situam no plano ético-normativo, ficando sua eficácia restrita aos limites e à vigência da norma¹². No presente estudo as expressões direito e interesse serão utilizadas como sinônimas, já que a própria Lei n.º 7.347/85, artigo 1.º, prevê a possibilidade de propositura da ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente e ao consumidor, referindo-se de forma genérica; a bens e **direitos** de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; e, por fim, a qualquer outro **interesse** difuso ou coletivo. A Lei n.º 8.078/90, por sua vez, em seu artigo 81, parágrafo único, faz referência a **interesses** ou **direitos**, mas dá a ambos a mesma definição. Neste sentido é o ensinamento de Paulo de Tarso Brandão, que, conclui da leitura da Lei que regula a Ação Civil Pública, não fazer ela nenhuma diferença entre direito e interesse e, “porque ainda que tomada como base formulação da doutrina tradicional, o fato de a lei estabelecer a tutela de *qualquer interesse*, já os tornaria direito, posto que ‘protegidos pela norma jurídica’”.¹³ (grifo nosso).

Tendo em vista o surgimento de novas demandas a partir do desenvolvimento e da exteriorização dos chamados interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, objeto de tutela da ação civil pública, ponto central do presente trabalho, a seguir será feita uma abordagem de suas características, especificidades e semelhanças, com enfoques trabalhistas.

2.2. Interesses difusos

É com o advento da Revolução Industrial, caracterizada pela substituição das ferramentas pelas máquinas, da energia humana pela energia motriz e do modo de produção

¹² MANCUSO. Rodolfo de Camargo, op. cit., 1997., p. 224.

¹³ BRANDÃO. Paulo de Tarso, op. cit., p. 100-101

doméstico pelo sistema fabril, e a conseqüente constatação de que os valores tradicionais, individualistas, do século XIX não sobreviveriam, sufocados por uma sociedade de massa, que foi dado o primeiro passo para a “revelação” desses interesses difusos¹⁴. Revelação, porque eles sempre existiram, embora somente na segunda metade do século XX tenham se tornado tutelados.

Rodolfo de Camargo Mancuso acrescenta:

Paralelamente à Revolução Industrial e à massificação da sociedade, também o *sindicalismo* contribuiu para fazer aflorar essa “ordem coletiva”: os conflitos não mais se dão entre empregado e patrão, mas *coletivamente*, isto é, integrantes da força-trabalho na categoria “X” *versus* integrantes da força-capital na categoria “patronal” correspondente. Reflexo dessa situação foram as ações coletivas na justiça do trabalho, onde a “pretensão resistida” é integrada pela reivindicação de uma *categoria* e a contestação de outra¹⁵.

Dentre esses novos interesses, os interesses coletivos receberam guarida e possibilidade de expansão através das associações e sindicatos, bem como uma tutela jurisdicional específica no caso de conflitos de base trabalhista. Mais recentemente houve a necessidade de tutelar, também, outros interesses, aqueles que não se personalizam, que não têm um titular determinado, mas dizem respeito a toda uma coletividade: os interesses difusos.

Os interesses difusos inserem-se no gênero dos interesses metaindividuais ou superindividuais pelo fato de suas características, que em seqüência serão abordadas, ultrapassarem os interesses de um indivíduo isolado, afetando diversas esferas de interesses de várias pessoas.

¹⁴ MANCUSO, Rodolfo de Camargo, *op. cit.*, 1997, p. 77.

¹⁵ MANCUSO, Rodolfo de Camargo, *op. cit.*, 1997, p. 77-78.

João Oreste Dalazen assevera que “O vocábulo “difuso” sugere a idéia de algo disseminado, espalhado, esparso, fluido, que não pertence a ninguém particularmente e toca a uma generalidade de pessoas, indistintamente”¹⁶.

A conceituação normativa dos interesses difusos foi introduzida no direito positivo brasileiro através da Lei n.º 8.078/90, que dispõe sobre a proteção do consumidor, cujos conceitos e disposições são aplicáveis à ação civil pública em geral, em seu artigo 81, parágrafo único, inciso I, que os definiu da seguinte forma: “I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”.

2.2.1 Características básicas dos interesses difusos

Os interesses difusos apresentam as seguintes notas básicas: indeterminação dos sujeitos; indivisibilidade do objeto; intensa conflituosidade e duração contigencial.

2.2.1.1 A indeterminação dos sujeitos

No que concerne à titularidade, todos os interesses que se enquadram no gênero difuso pertencem a uma série indeterminada, aberta e abstrata de indivíduos, não se limitando a uma determinada pessoa ou a pessoas especificamente consideradas, mas sim a uma pluralidade indefinida de sujeitos, sem que entre eles haja um vínculo jurídico específico.

Aqui se modifica a clássica fórmula segundo a qual o interesse é a relação de um indivíduo ou grupo de indivíduos com um bem, uma vez que, no caso dos interesses difusos,

¹⁶ DALAZEN. João Oreste. *Ação civil pública trabalhista*. Brasília : Revista TST, 63, 1994, p. 96.

essa relação é metaindividual, vinculando pessoas indeterminadas com bens de vida difusos como a necessidade de proteger a fauna e a flora, a atmosfera.

Vale dizer, os co-titulares dos interesses difusos não possuem vínculos jurídicos formais com a parte contrária.

No que concerne a defesa de interesses difusos no âmbito das relações de trabalho Ives Gandra da Silva Martins Filho traz como exemplo a empresa pública que contratasse diretamente empregados, sem a realização de concurso público. “A hipótese seria nitidamente de defesa de interesse difuso, pela impossibilidade de especificar o conjunto dos postulantes ao emprego público, já que, potencialmente, todas as pessoas que preenchessem os requisitos exigidos pelo mesmo, poderiam ser consideradas candidatas em potencial”¹⁷.

2.2.1.2 A indivisibilidade do objeto

Verifica-se quanto ao objeto, que é sempre um bem insuscetível de divisão, inexistindo a possibilidade de reparti-lo em quotas a serem atribuíveis a sujeitos predeterminados, de maneira que tanto a satisfação quanto a lesão de um interessado implicam, necessariamente, a de toda a coletividade. Assim, a reparação relacionada ao dano sofrido ou ao direito ofendido não é quantificável e, tampouco, divisível, tendo caráter ressarcitório por referir-se a uma lesão irreparável em termos substanciais.

¹⁷ MARTINS FILHO. Ives Gandra da Silva. *A defesa dos interesses coletivos pelo Ministério Público do Trabalho*. Revista LTr, v. 57, n. 12, dez. 1993, p.1431.

2.2.1.3 Duração contingencial

A não existência de um vínculo jurídico determinado, e sim de situações de fato estabelecendo a existência dos interesses difusos, faz com que eles tenham seu período de duração vinculado à situação que os gerou.

“A essa notável transição ou natureza mutável dos interesses difusos, segue-se a consequência de irreparabilidade da lesão, em termos substanciais. Com efeito, os interesses difusos dimanam dos valores mais elevados para a sociedade: preservação do ambiente, direitos dos consumidores etc”¹⁸.

Assim, é adequada a conceituação de Ives Gandra Martins Filho: “interesses difusos – caracterizados pela impossibilidade de determinação da coletividade atingida pelo ato ou procedimento lesivo ao ordenamento jurídico, da qual decorre inexistência de vínculo jurídico entre os membros da coletividade atingida ou entre estes e a parte contrária, autora da lesão”¹⁹.

Oportuna, também, se faz a abordagem de João Oreste Dalazen:

Realmente, a tônica principal dos chamados interesses difusos reside em que a respectiva titularidade é outorgada a um número **indeterminado** e **indeterminável** de pessoas, que, ademais, não mantêm entre si uma vinculação jurídica. Apenas se acham identificadas fática e circunstancialmente por um motivo qualquer: ilustrativamente, ou porque habitam em certo bairro, ou porque são consumidoras de algum produto, ou, no plano do Direito do Trabalho, porque, por exemplo, como mulheres, sofrem discriminação do empregador X que, violando o direito constitucional ao trabalho, apenas contrata empregadas esterilizadas. São, pois, interesses de massa²⁰ (grifo no original).

¹⁸ MANCUSO, Rodolfo de Camargo, op. cit., 1997, p. 90.

¹⁹ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Processo coletivo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1994, p. 158-159.

²⁰ DALAZEN, João Oreste. *Ação civil pública trabalhista*. Brasília: Revista TST, 63, 1994, p. 97.

2.3 Interesses coletivos

O interesse coletivo é a espécie de interesse metaindividual de maior afinidade com sua tutela no direito do trabalho, dada a característica desse ramo do direito, em que as organizações de trabalhadores sempre exerceram influência marcante.

Do ponto de vista legal, o inciso II, parágrafo único, do artigo 81 da Lei n.º 8.078/90, em conceito aplicável a toda e qualquer ação civil pública, não só as destinadas à defesa do consumidor, define: “II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”.

É importante trazer à colação exemplos dados pelo ilustre Ives Gandra da Silva Martins Filho, no âmbito das relações laborais, em que vem sendo defendidos interesses coletivos dos trabalhadores e difusos da sociedade, por via de ação civil pública:

a) locação de mão-de-obra fora das hipóteses legais de serviço temporário (Lei 6.019/74) e de vigilância (Lei 7.102/83) (...); b) exigência de atestados de esterilização para contratação de mulheres; c) assinatura em branco de pedidos de demissão, quando da contratação (...); d) não recolhimento dos depósitos para o FGTS; e) adoção de medidas discriminatórias (...) contra empregados que ajuízem reclamações trabalhistas na Justiça; f) utilização de trabalho escravo, no meio rural, sem pagamento de salários e com proibição de saída do local; g) defesa do meio ambiente de trabalho ...”²¹.

²¹ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *O Ministério Público do Trabalho*. Revista LTr, v. 56, n. 11, nov. 1992, p. 1300.

Presentemente, tramitam Projetos de Lei n.º 649/91, na Câmara Federal e n.º 98/94, no Senado, objetivando ampliar o objeto da ação civil pública para estendê-la à defesa da “segurança, higiene, saúde física e mental e interesses difusos dos trabalhadores”.

2.3.1 As notas caracterizadoras do interesse coletivo

Os interesses coletivos dirigem-se aos fins institucionais de grupos, segmentos ou corpos intermediários presentes na sociedade civil, tais como sindicatos, associações e partidos políticos que, para exteriorizarem-se eficazmente, dependem de um mínimo de coesão, estrutura e organização do grupo.

Portanto, são interesses coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determinadas ou determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base.

2.4 Interesses individuais homogêneos

O conceito de interesses ou direitos individuais homogêneos foi inserido no sistema jurídico pela Lei n.º 8.078/90, artigo 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor como sendo aqueles interesses ou direitos “decorrentes de origem comum”.

Os direitos individuais homogêneos são aqueles cujos titulares são perfeitamente individualizáveis, detentores de direito divisível. O que une esses titulares a ponto de propiciar a defesa coletiva desses interesses individuais é a origem comum do pedido que pretendem fazer em Juízo.

Os interesses individuais homogêneos, embora apareçam na mesma sede legal dos outros dois interesses antes mencionados, possuem natureza diversa, isto é, esses interesses compõem-se de posições jurídicas subjetivas individuais, ou seja, divisíveis e afetas a seus próprios titulares. Já que, em essência, não sejam, pois, “coletivos”, têm, no entanto, a possibilidade de trato processual em modo coletivo.²²

O trato processual coletivo de situações jurídicas individuais, numerosas e homogeneizadas pela origem comum, leva a diversos benefícios, abordados por Mancuso, como por exemplo: previne a proliferação de inúmeras demandas individuais, em que se repetem o mesmo pedido e causa de pedir, com isso se poupando trabalho e tempo dos operadores do Direito; contorna a indesejável contradição entre julgados; possibilita uma resposta equânime e de melhor qualidade, com tratamento igual a situações análogas; contribui para aliviar a sobrecarga do Judiciário.²³

O ordenamento jurídico laboral surgiu da intervenção estatal no domínio econômico para proteger o trabalhador frente ao poder econômico do empresário quando do desenvolvimento produtivo decorrente da revolução industrial no século XIX. Desde então, o Direito do Trabalho tem como característica a proteção legal do trabalhador, como hipossuficiente em relação ao detentor do poder econômico, fixando as condições mínimas a serem observadas pelos empregadores na contratação de trabalho assalariado.

Para tanto, as normas jurídicas trabalhistas protetivas do empregado, seguindo os ensinamentos de Ives Gandra da Silva Martins Filho, são indisponíveis “na medida em que

²² MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Civil Pública Trabalhista: análise de alguns pontos controvertidos*. Revista LTr, v. 60, n. 09, set. 1996, p. 1184.

²³ MANCUSO, Rodolfo de Camargo, op. cit., 1996, p. 1184.

se pressupõe que o empregado não aceitaria livremente trabalhar em condições menos favoráveis do que as que a lei lhe garante, razão pela qual sobre uma possível disposição de direito pairaria a sombra de coação, no sentido de aceitar a condição prejudicial para preservar o emprego, que é sua fonte de subsistência”²⁴.

Assim, tem-se como exemplo de interesses individuais homogêneos a demissão coletiva, imotivada, num determinado momento, atingindo um grupo concreto e identificável de empregados de uma empresa pública, bem como medidas discriminatórias adotadas contra empregados que ajuizem reclamação trabalhista com a empresa.

²⁴ MARTINS FILHO. Ives Gandra da Silva. *O Ministério Público do Trabalho*. Revista LTr, v. 56, n. 11, nov. 1992, p. 1298.

3 DA COMPETÊNCIA

3.1 Da competência material da Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho tem competência material para conhecer, instruir e julgar ação civil pública que persiga a defesa de interesses metaindividuais em que estejam envolvidos trabalhadores e/ou empregadores, suas respectivas categorias.

O art. 114 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que trata da competência da Justiça do Trabalho, nada registra para a espécie, a saber:

Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas”.

Abre, no entanto, a possibilidade de que, na forma da lei, outras situações venham a ser-lhe agregadas. O fez a Lei Complementar n.º 75/93, art. 83, inciso III, que estabelece a competência ao Ministério Público do Trabalho para “promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”.

Essa competência já se fazia presente no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *in fine*: “de outros interesses difusos e coletivos”.

Afora isso, a Lei Complementar n.º 75/93, em outra passagem, deixou claro incumbir ao Ministério Público da União propor ação civil pública para a proteção de “outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos” (art. 6.º inc. VII, d).

3.2 Da competência em razão do lugar e da competência funcional da Justiça do Trabalho

Em sede de ação civil pública, as regras para determinação da competência estão definidas no art. 2.º da Lei n.º 7.347/85, que rege ordinariamente seu procedimento. Diz a Lei: “As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa”.

Por outro lado, a questão da competência funcional para conhecer da ação civil pública na esfera trabalhista, bem como julgá-la não é pacífica.

Inicialmente, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, a ação civil pública foi tratada como ação de competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho ou do Tribunal Superior do Trabalho, dependendo da abrangência territorial do dano, cabendo à Seção de Dissídios Coletivos processá-la e julgá-la, por se entender, à época, aproximar-se muito do dissídio coletivo de natureza jurídica.

Nesse sentido é o posicionamento de Ives Gandra da Silva Martins Filho para quem a ação civil pública tem feição de dissídio coletivo e, “Conforme a abrangência da lesão à ordem jurídico-trabalhista é que se fixará a competência funcional das Cortes Laborais, sendo

do TST a competência para as ações civis públicas de âmbito supra-regional ou nacional, e os TRTs, para as ações de âmbito local ou regional”²⁵.

Posteriormente, o Tribunal Superior do Trabalho passou a considerar a competência dos órgãos jurisdicionais de primeiro grau da Justiça Especializada para processar e julgar originariamente as ações civis públicas e a considerar tal espécie de ação como integrante do gênero dissídio individual, portanto fora da alçada das Seções de Dissídios Coletivos.²⁶

Com razão, pois, Otavio Brito Lopes, que entende ser totalmente impertinente a analogia estabelecida entre a ação civil pública e o dissídio coletivo, uma vez que o dissídio coletivo visa à interpretação de norma convencional ou estatal que não exceda o âmbito da representatividade do sindicato suscitante, ou seja, no âmbito da categoria interessada. Enquanto a ação civil pública, a seu turno, pode abranger uma ou mais categorias e mesmo um número indeterminável de pessoas e visa à reparação de dano a bem jurídico coletivo ou difuso ou ao cumprimento de fazer ou não fazer, com caráter cominatório. E ainda o dissídio coletivo não gera decisão suscetível de execução, mas sim de processo de natureza individual e cognitiva, de caráter condenatório e, portanto, passível de execução forçada, enquanto a ação civil pública gera decisão passível imediatamente de execução. Assim como a Lei de Ação

²⁵ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *A defesa dos interesses coletivos pelo Ministério Público do Trabalho*. LTr, v. 57, n. 12, 1993, p. 1434.

²⁶ LOPES, Otavio Brito. *A ação civil pública e os direitos sociais trabalhistas constitucionalmente assegurados*. LTr, v. 62, n. 4, abril 1998, p. 461-462.

Civil Pública não contempla a possibilidade de interpretação de norma convencional, objeto restrito do dissídio coletivo de natureza jurídica.²⁷

É interessante recordar que, no âmbito do processo trabalhista, dissídio coletivo e dissídio individual não têm a ver, necessariamente, com o número de pessoas envolvidas no litígio. São classificados como dissídio coletivo as ações que visam à criação de normas e condições de trabalho até então inexistentes e os litígios envolvendo a sua interpretação. Em contrapartida, são classificadas como dissídio individual as ações que têm por escopo a aplicação de normas preexistentes ao caso em concreto, com o pedido da providência judicial pertinente.

Francisco Antonio de Oliveira diz ser competente “para conhecer, instruir e julgar a ação civil pública a Junta de Conciliação e Julgamento onde foi editado o ato, onde ocorreu o fato ou o dano, pouco importando se aquele ato, aquele fato ou aquele evento danoso extrapola a base territorial daquela Junta. A sentença a que vier a ser proferida fará coisa julgada erga *omnes* e *ultra partes*”.²⁸

Há ainda o argumento de que a competência é da Junta, porque os casos de competência originária do Tribunal (competência funcional por grau de jurisdição), constituem exceção, de sorte que não é cabível a exegese ampliativa.

É o que pode ser inferido da seguinte decisão:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

²⁷ LOPES, Otavio Brito, op. cit., p. 462.

²⁸ OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Da ação civil pública: instrumento de cidadania*. 1997. Revista LTr, v. 61, n. 07, 1997, p. 890-891.

De regra, a competência originária é do Juízo de Primeiro Grau. Apenas excepcionalmente, quando há expressa menção na Constituição ou na lei, é que ela pertence a um Tribunal de Segundo grau, e a um Tribunal Superior ou ao Supremo Tribunal Federal. TRT 1.^a Reg. DC 210/95 – Ac. SE, 288.95. Red. Desig. Juíza Doris Castro Neves.²⁹

E mais, por razões práticas, tais como facilidade na colheita de provas, conhecimento por parte do juiz de circunstâncias que auxiliem na produção das mesmas provas, proximidade do julgador dos lugares em que ocorreram ou ocorrerão os danos, além de outras, é conveniente que o processo corra no foro do dano, facilitando o acesso à justiça.

Rodolfo de Camargo Mancuso, também, após análise dos argumentos das teses conflitantes conclui que

a ação civil pública trabalhista fica melhor ubicada na competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, mormente se pensarmos no princípio do juiz natural, na necessária preservação do duplo grau de jurisdição, na atecnia de uma extensão analógica em matéria de conveniência absoluta, e, enfim, na conveniência de que uma ação de rito ordinário, permeada de fatos relevantes e complexas questões jurídicas, passe antes pelo processo de “depuração” típico do primeiro grau de jurisdição, antes de subir ao reexame do Tribunal³⁰.

Competência – Ação civil pública – Competência material e funcional

É da Justiça do Trabalho a competência para julgar Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, decorrente da não observância dos arts. 11 e 14 da Lei 7.783/89 (Lei de Greve). A competência funcional para o julgamento é das Juntas de Conciliação e Julgamento, em virtude do que dispõe o art. 2.º da Lei 7.347/85, e da inexistência de norma específica que a desloque para os Tribunais. TRT 2.^a Região – RO 02950324139; Relatora. Juíza Sonia Maria Prince Franzine³¹.

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Revista LTr, v. 60, n. 03, mar. 1996.

³⁰ MANCUSO, Rodolfo de Camargo, op. cit., p. 1194.

³¹ São Paulo. Revista LTr, v. 61, n. 09, set. 1997.

4 DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

4.1 Natureza jurídica

O inquérito civil público foi criado pela Lei de Ação Civil Pública artigo 8.º, § 1.º, que dispõe: “O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis”.

A Constituição da República, ao definir as funções institucionais do Ministério Público, nelas incluiu o inquérito civil, nos seguintes termos:

“Art. 129 – São funções institucionais do Ministério Público:

.....

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Maria Aparecida Gugel diz tratar-se o inquérito civil público de “procedimento administrativo, de caráter investigatório e informal, realizado somente no âmbito do Ministério Público, visando a buscar elementos de convicção para orientar-se na identificação da lesão de interesses difusos, servindo de base para a propositura da Ação Civil Pública a seu cargo”³².

³² GUGEL, Maria Aparecida. *A transação referendada pelo Ministério Público do Trabalho em inquérito civil público frente ao inciso II, do art. 585 do CPC*. Revista LTr, v. 59, n.11, 1995, p. 1457.

Esse procedimento investigatório constitui função exclusiva do Ministério Público, pois a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ressaltou a legitimação concorrente apenas para a ação civil pública (art. 129, § 1.º), não o fazendo relativamente ao inquérito civil. Além disso, a própria Lei n.º 7.347/85 estabelece, como visto inicialmente, a exclusividade do inquérito civil para o Ministério Público, reafirmando a impossibilidade da competência concorrente para a função investigatória na matéria, por meio do inquérito civil (grifo nosso).

O inquérito civil público não será, no entanto, condição para o ajuizamento da ação civil pública, que poderá ocorrer antes ou durante a tramitação do inquérito. Sua instauração é facultativa, sendo que às vezes os elementos caracterizadores da lesão estão suficientemente fortes e delineados para se optar, desde logo, pelo ajuizamento da ação.

As peças de informação, referidas no art. 8.º da Lei de Ação Civil Pública, são elementos utilizados pelo Ministério Público para que este possa ter uma visão prévia do problema que pretende enfrentar, não se confundem com o inquérito civil. Caso se configure a necessidade de uma investigação mais detalhada, aí sim, deverá ser instaurado o inquérito civil.

O inquérito civil não é um procedimento contraditório. De caráter inquisitório, destina-se apenas a fornecer elementos de convicção para que o Ministério Público possa identificar ou não a hipótese propiciadora do ajuizamento da ação civil pública e que por isso mesmo não é alcançado pela norma constitucional do art. 5.º, inciso LV, em que são assegurados o contraditório e a ampla defesa. No entanto, através do inquérito civil público, há

a possibilidade de promover diligências, requisitar documentos, informações, exames e perícias, expedir notificações, tomar depoimentos, proceder a vistorias e inspeções.³³

Importante salientar que o inquérito civil público é regido pelo princípio da publicidade (art. 37 da CF), isto é, deve ser objeto da mais ampla divulgação, excepcionado nas hipóteses em que as informações recaíam sobre sigilo legal, ou que possam resultar prejuízo da própria investigação. Uma vez concluído o inquérito, a publicidade é exigida tanto para o ajuizamento da respectiva ação como para o arquivamento dele.

4.2 Procedimento do inquérito civil público no âmbito do Ministério Público do Trabalho

No âmbito do Ministério Público do Trabalho, o procedimento de inquérito civil público está regulado na Instrução Normativa n.º 1/93 do Procurador-Geral do Trabalho, e a rotina de encaminhamento das denúncias ou notícias de lesão a interesses difusos está formulada na Resolução n.º 1/95, da CODIN/PGT (Coordenadoria de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos/Procuradoria Geral do Trabalho).

É o inquérito civil procedimento de investigação sobre a ocorrência de lesão à ordem jurídica laboral, fornecendo elementos para possível ação civil pública, mas também de solução da irregularidade, na medida em que oferta a possibilidade de regularização da ilegalidade pela via administrativa (IN 1/93, art. 8.º, § 1.º).

³³ Constituição da República, art. 129, III, VI e VIII; Lei n.º 8.625/93, arts. 25, IV, e 26; LC n. 75/93, arts. 7. e 8.

Duas são as formas pelas quais se deflagra o inquérito: a denúncia formulada perante o Ministério Público e a iniciativa de seus membros quando têm notícia da ocorrência de ilegalidade no âmbito trabalhista (IN 1/93, art. 1.º, §§ 2.º e 3.º).

No primeiro caso, protocolizada representação perante o Ministério Público, o Procurador-Geral, quando houver denúncia referente a conflito de âmbito supra-regional ou Procurador Regional, quando a denúncia for referente a conflitos de âmbito regional, instaurará o inquérito, mediante portaria, na qual designará procurador que o presidirá (IN 1/93, art. 3.º, I e II, § 2.º).

Já na segunda hipótese, o procurador que tiver notícia de lesão a direitos sociais que transcendam o interesse meramente individual, quer seja através da imprensa, quer seja nos processos em que officie ou a que assista ao julgamento, poderá requerer autorização ao Procurador-Geral ou Regional para instaurar o inquérito (IN 1/93, art. 3.º § 1.º).

Vale ressaltar que a Lei n.º 7.347/85, tendo em vista a relevância social dos interesses tutelados pela ação civil pública, preceitua no art. 7.º que, no caso de os juízes e tribunais terem conhecimento de fatos ensejadores da propositura dessa ação, durante o exercício de suas funções, estes remeterão as peças ao Ministério Público para a tomada das providências cabíveis, no caso, a abertura de inquérito civil, se necessário.

Assim, por exemplo, se determinado procurador toma ciência, pelo jornal, da existência de trabalho escravo numa determinada fazenda, pode requerer autorização para instaurar inquérito civil público e investigar a veracidade do noticiado.

A Instrução Normativa detalha o procedimento a ser adotado no inquérito civil, desde a elaboração da portaria até a realização das audiências, tomada de depoimentos,

chegando ao relatório final em que se sugerirá o arquivamento daquele, por falta de provas ou por não se tratar de ilegalidade, ou o ajuizamento da ação civil pública. Há, no entanto, uma terceira via que é a da composição administrativa do litígio.

No caso do arquivamento do inquérito, deverá o órgão ministerial fundamentar os motivos que levaram ao não-convencimento para o ajuizamento da ação e os remeter a um órgão colegiado. “Os autos do inquérito ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de três dias”, ao Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho (art. 9.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/85) ou Câmara de Coordenação e Revisão (Resolução n.º 24, de 28.2.97, do MPT), que em sessão homologará ou rejeitará a promoção de arquivamento (art. 9.º, § 2.º, da Lei 7.347/85). Não sendo homologada a promoção de arquivamento, será designado outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação. Também o arquivamento de peças de informação, ainda que não formalizadas em inquérito civil, deverá ser revisto pelo Conselho Superior do Ministério Público (§ 1.º do art. 5.º da Lei n.º 7.347/85).

4.3 Título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho

Quando trata do inquérito civil público, a Lei de Ação Civil Pública prevê, em seu art. 5.º, § 6.º, a possibilidade da composição voluntária do conflito nos seguintes termos: “Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”.

Também previsto no art. 8.º, § 1.º da Instrução Normativa n.º 1/93-MPT: “A composição do litígio dar-se-á mediante compromisso do denunciado de cessar a prática ilegal

e/ou corrigir os efeitos danosos do ato, devidamente aceito pelos detentores do interesse lesado ou por seus representantes legais”.

Por ocasião da sanção da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), dois outros dispositivos – art. 82, § 3.º, e parágrafo único do art. 92 -, que traziam igual redação, foram vetados pelo Presidente da República. Em suas justificativas para o veto, o Chefe do Poder Executivo externou sua intenção em vetar também o art. 113 do CDC, que originou a alteração da Lei n.º 7.347/85. Ocorre que o veto à referida norma não se materializou. Ela foi devidamente sancionada e publicada. Como não se pode falar em veto implícito, pois isto colide com o sistema legislativo atual, impedindo a manifestação do Congresso Nacional contra o veto aposto, há concluir que a norma antes citada está em pleno vigor.

Aduz Maria Aparecida Gugel que, “o curso do inquérito civil, o inquirido, o autor da lesão de interesse difuso, poderá firmar com o Ministério Público termo de compromisso, propondo-se fazer ou deixar de fazer determinado ato, contrário à ordem jurídica, dentro de determinado prazo e condições, sob pena de multa que reverterá a favor do FAT”³⁴ –

³⁴ GUGEL, Maria Aparecida. *A transação referendada pelo Ministério Público do Trabalho em inquérito civil público frente ao inciso II, do art. 585 do CPC*. In Revista LTr, vol. 59, n.11, p. 1457, 1995, exemplificando, reporta-se ao: “Termo de compromisso firmado com o Banco do Brasil, em 10 de setembro de 1993, no ICP-10/93, no sentido de 1) não utilizar estagiários no atendimento ao público; 2) adequar as tarefas desempenhadas pelos estagiários que freqüentam cursos de nível superior à complementação das matérias estudadas nos referidos cursos; 3) limitar o período de estágio a cinco horas diárias, sem que haja diminuição da bolsa para os estagiários ou cancelamento das demais vantagens; 4) limitar o contingente de estagiários a 20% do total de funcionários do Banco, sendo que, em nenhuma dependência isolada, poderá haver em atividade mais estagiários do que funcionários; 5) buscar uma maior participação das escolas e dos agentes de integração no acompanhamento do estágio. O Banco terá o prazo de 120 dias, a contar da assinatura do presente termo, para adequar o regime do estágio acadêmico ao disposto no mesmo. O descumprimento do presente termo de compromisso sujeitará o banco à multa no valor de 1.000 UFIR por estagiário encontrado em situação irregular, reversível ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), nos termos dos arts. 5.º, § 6.º, e 13 da Lei n.º 7.347/85. No caso de eventuais denúncias de descumprimento do item 2 do presente termo, será ouvido o estabelecimento de ensino ao qual está ligado o estudante estagiário encontrado em suposta situação irregular, que fornecerá informação técnica sobre a adequação do currículo às tarefas realizadas no Banco, acompanhada de opinativo, que instruirá o processo na Procuradoria-Geral do Trabalho versando sobre a imposição da multa”.

Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Verifica-se, pois, que o Ministério Público, como titular da ação civil pública, poderá tomar do inquirido termo de compromisso, o qual poderá constar multa pelo seu descumprimento. Ocorrendo descumprimento do acordo, o Ministério Público poderá ajuizar ação de execução com base no termo de compromisso, de vez que possui força de título executivo extrajudicial.

Para Maria Aparecida Gugel, “o compromisso de ajustamento ou transação decorrente de inquérito civil público, apesar de deter eficácia de título extrajudicial, não habilita o credor a iniciar o processo de execução junto à Justiça do Trabalho: primeiro porque uma que, não cumprido o ajustamento será proposta a ação civil pública e cobrada, junto à Fazenda Pública, a multa pactuada; segundo porque a execução de títulos extrajudiciais não é aplicável no processo do trabalho pois neste a execução será sempre de título judicial, decorrente de sentença de mérito passada em julgado ou acordo homologado inadimplido, na forma do art. 876, CLT”³⁵.

A multa prevista no termo de compromisso firmado perante o Ministério Público do Trabalho é revertida a favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), criado pela Lei n.º 7.998/90 para o custeio do seguro-desemprego (art. 10), tendo como principais receitas as contribuições do PIS/PASEP e de multas aplicadas aos contribuintes ou àqueles que não observarem a legislação incidente.

³⁵ GUGEL, Maria Aparecida, op. cit., p. 1458.

Ives Gandra Martins Filho aduz que, “Sendo o FAT um fundo alimentado basicamente por contribuições sociais (PIS/PASEP), os valores a ele destinados, acaso não pagos pelos devedores, são cobrados judicialmente pela Procuradoria da Fazenda Nacional, mediante lançamento do débito como dívida ativa da União”³⁶.

Em que pese aos argumentos apontados, melhor razão assiste à Adriane de Araujo Medeiros, para quem a Justiça do Trabalho tem competência para executar obrigações extrajudiciais. E assim salienta:

O objeto fixado no compromisso tem idêntico teor à coisa julgada material que teria sido obtida através da ação civil pública. Ora, se apenas a Justiça do Trabalho tem competência material para apreciar as ações civis públicas trabalhistas, também é a única com competência para executar obrigações extrajudiciais de igual teor.

E continua:

Inexiste qualquer incompatibilidade entre esta norma e o disposto no art. 876 da CLT. A nomeação dos títulos passíveis de execução perante a Justiça do Trabalho inscrita nessa norma não tem caráter taxativo. Mesmo que tivesse sido esta a intenção da época da promulgação daquele texto legal, hoje tal entendimento não pode prevalecer, tendo em vista a força da disposição do art. 114 da Constituição Federal, como exposto acima, que permite a ampliação da competência da Justiça do Trabalho por lei ordinária³⁷.

O objeto do compromisso a ser firmado perante o Ministério Público do Trabalho corresponderá ao objeto da ação civil pública. Em geral constitui uma obrigação de fazer ou não fazer, mas pode também conter condenação em dinheiro (art. 3.º da Lei n.º 7.347/85).

³⁶ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Termo de ajuste de conduta firmado perante o Ministério Público em inquérito civil público*. Revista LTr, v. 59, n. 10, out. 1995, p.1313-1314.

³⁷ MEDEIROS, Adriane de Araujo. *Título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho*. GENESIS, Curitiba, 8(48), dez. 1996, p. 762.

Vale salientar que a lei não autoriza acordo ou transação em que haveria concessões recíprocas de ambas partes, como assevera Francisco Antonio de Oliveira, “O que a lei prevê é que a parte que cometeu o dano e que está em vias de cometê-lo firme compromisso de cumprir a lei. Submete-se ao pagamento das perdas e danos somadas às *astreintes* que certamente constarão do compromisso o qual terá o valor de título executivo extrajudicial. É uma carta de intenção que adquire valor executório. É espécie de declaração de dívida”.³⁸

A multa cominatória não substitui a obrigação principal fixada no termo de compromisso (de dar, fazer ou não fazer). É apenas uma espécie de sanção pecuniária ao devedor inadimplente.

Deve ser ressaltado, por fim, que, no caso de se versar sobre obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o seu cumprimento (art. 11 da Lei n. 7.347/85). Desse modo, a execução constituirá um mandado ao devedor para que realize a obrigação, a exemplo do que ocorre no processo trabalhista no caso de reintegração de empregado.

4.4 Das *astreintes*

As *astreintes* correspondem a uma coação de caráter econômico, no sentido de influir no ânimo do devedor para que cumpra a prestação a qual se nega a cumprir. Decorre desse fato que, nas ações cujo objeto seja o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor (artigo 11 da Lei n.º 7.347/85).

³⁸ OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Da ação civil pública: instrumento de cidadania*. Revista LTr, v. 61, n. 07, set. 1997. p. 891.

Francisco Antonio de Oliveira leciona que as “*astreintes* não se confundem com as perdas e danos que decorrem do inadimplemento da obrigação do devedor. E, enquanto as perdas e danos são fixados em valor exato e são, assim, definitivas, as *astreintes* não têm limites e se apresentam em caráter precário e provisório, cessando no momento em que o devedor haja por bem cumprir a obrigação. Por outro lado, podem ultrapassar o valor da obrigação, enquanto as perdas e danos não devem superá-lo, sob pena de enriquecimento sem causa”.

Na verdade, no Direito do Trabalho, já havia a aplicação das *astreintes* de ofício (art. 729, CLT)³⁹, embora limitada em seu parâmetro pecuniário e prestigiando somente as reintegrações.

³⁹ “Art. 729. O empregador que deixar de cumprir decisão passada em julgado sobre a readmissão ou reintegração de empregado, além do pagamento dos salários deste, incorrerá na multa de 3/5 (três quintos) a 3 (três) valores-de-referência por dia, até que seja cumprida a decisão.”

5 DAS LEGITIMIDADES ATIVA E PASSIVA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

5.1 Da legitimidade ativa

A clássica maneira de defender interesses em juízo ocorre quando o lesado defende seu próprio interesse, é a chamada legitimação. Ocorre, no entanto, que em algumas situações a lei autoriza alguém, em nome próprio, a defender direito de outrem. Esta hipótese está regulada no artigo 6.º do Código de Processo Civil, que dispõe: “Ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado em lei”, é a chamada de legitimação extraordinária.

Na ação civil pública, no que concerne à legitimação, a doutrina majoritária considera ser de natureza extraordinária, na forma de substituição processual. Esse é o entendimento de Francisco Antonio de Oliveira, para quem “O titular do interesse substancial é a coletividade difusa. E aquelas pessoas prestigiadas pela lei com a legitimação exercem-na de forma extraordinária, na qualidade de substituto processual (art. 6.º do CPC) de forma exclusiva, e concorrente em relação aos demais legitimados”⁴⁰.

No entanto, com maior acerto, começa hoje a firmar-se o entendimento no sentido da legitimação ordinária. Nesse sentido Paulo de Tarso Brandão leciona:

Assim, na esfera da Ação Civil Pública não opera o conceito ou a noção de legitimidade extraordinária, uma vez que as pessoas jurídicas ou as instituições, são legitimadas por força de disposição legal, e, nesse caso, a legitimação é sempre ordinária. Qualquer outra pessoa que não esteja legitimada por força de

⁴⁰ OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Ação Civil Pública: enfoques trabalhistas*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1998, p. 87.

lei não poderá exercitar o direito de ação decorrente da Ação Civil Pública, pois em nenhuma hipótese poderá haver a substituição processual, ou seja, a legitimação extraordinária⁴¹.

Segundo o disposto no art. 5.º da Lei n.º 7.347/85, na ação civil pública, estão legitimados para a ação cautelar e a ação civil pública o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios, as autarquias, as empresas públicas, as fundações, as sociedades de economia mista e as associações. A Lei n.º 8.069/90, art. 210, II, incluiu o Distrito Federal e os Territórios. Quanto à associação, exige-se que, além de atender a regra geral imposta à autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista, de que seus estatutos tenham em suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil. A Lei n.º 8.078/90, art. 82, § 1.º, de outra parte, acrescentou o § 4.º ao art. 5.º da Lei de Ação Civil Pública, tornando dispensável o requisito de pré-constituição há mais de um ano, pelo magistrado, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

Quando se trata de ação civil pública exercitada numa Justiça Especializada, como a trabalhista, cuja competência é estabelecida, constitucionalmente, em razão da matéria (CF, art. 114), essa especificidade projeta reflexos no campo da legitimação ativa, sendo que a defesa dos interesses coletivos em Juízo, através da ação civil pública, pode ser feita tanto pelo Ministério Público do Trabalho como pelos sindicatos, uma vez que o ordenamento processual assegura a legitimidade concorrente de ambos (CF, art. 129, § 1.º; Lei n.º 7.347/85, art. 5.º, I e

⁴¹ BRANDÃO, Paulo de Tarso. *Ação Civil Pública*. Florianópolis : Obra Jurídica, 1996, p. 118-119

II), na medida em que sua atuação é imanente a esse campo. A seguir, será tratado, especificamente, sobre cada um dos legitimados ativos na Justiça do Trabalho.

5.2 O Ministério Público do Trabalho como titular da ação civil pública

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 127, trata o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

E a Lei Complementar n.º 75/93, art. 4.º, diz que “São princípios institucionais do Ministério Público da União a unidade, a indivisibilidade, a independência funcional”.

É, também, o Ministério Público detentor de garantias institucionais, tais como vitaliciedade, irredutibilidade de vencimentos e inamovibilidade.

A defesa da ordem jurídica trata da costumeira forma de intervenção ministerial, como *custos legis*, ou seja, fiscal da lei, prezando pelo cumprimento das normas ou do ordenamento jurídico como um todo. Dispõe o § 1.º do art. 5.º da Lei 7.347/85 que “O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei”, sob pena de nulidade processual.

Na qualidade de parte, o Ministério Público terá o dever funcional de agir, propondo a ação, sempre que houver fundado motivo para tanto.

No dizer de João Batista Brito Pereira, é o Ministério Público do Trabalho um dos ramos do Ministério Público da União, representante do interesse social, tendo como função precípua, perante os órgãos da Justiça do Trabalho, a defesa da ordem jurídica e dos

interesses sociais e individuais indisponíveis, quer se trate de agressão aos dos entes públicos, quer aos dos empregados, quer aos dos empregadores quer, ainda, aos de uma coletividade.⁴²

No âmbito da Justiça do Trabalho, dispõe o art. 83 da Lei Complementar n.º 75/93 que “Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: (...) III – promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”; incumbe-lhe também, com previsão no art. 84, II, da mesma Lei, “instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores”; e o art. 6.º, inciso VIII, letra d, deixou claro que compete ao Ministério Público da União, do qual é parte o Ministério Público do Trabalho, “promover o inquérito civil e a ação civil pública para outros interesses individuais indisponíveis e homogêneos, difusos e coletivos”.

Essa legitimação já havia sido dada de forma genérica pelo art. 129 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, cujo inciso III deu poderes ao Ministério Público para “promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

⁴² PEREIRA, João Batista Brito. *Anotações sobre a competência do Ministério Público do Trabalho diante do inciso II do artigo 83 da Lei Complementar n. 75/93*. Revista LTr, v. 57, n. 07, jul. 1993, p. 860.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA – LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tem o Ministério Público legitimidade ativa *ad causam* para ajuizar ação civil pública visando impedir que o empregador não permita que seus empregados lancem nos controles do ponto, a jornada de trabalho efetivamente cumprida. Trata-se de legitimação prevista na Lei Complementar n.º 75/93 que define sua atuação na defesa de interesses coletivos desrespeitados (art. 83, III) ou de interesses individuais indisponíveis, homogêneos sociais, difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal).

TRT 17.^a Reg. RO 2113/97 – Ac. 11.12.97. Rel. Juiz Sérgio Moreira de Oliveira.⁴³

5.2.1 Da desistência da ação civil pública pelo Ministério Público do Trabalho

É matéria controvertida a questão de admitir-se ou não a desistência na ação civil pública proposta pelo Ministério Público.

Hely Lopes Meirelles defende que, “Ajuizada a ação, dela não pode desistir o Ministério Público por ser indisponível o seu objeto, mas, a final, diante das provas produzidas, poderá opinar pela sua procedência ou improcedência, como o faz nas ações populares, cabendo ao Juiz acolher ou não a sua manifestação”.⁴⁴

Havendo desistência pelo Ministério Público do Trabalho, não mais haverá o controle previsto no art. 9.º, § 3.º da Lei n. 7.347/85 pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho e pela Câmara de Coordenação e Revisão, de submeter a exame a desistência. Nesse sentido é o entendimento de Francisco Antonio de Oliveira que diz que,

⁴³ Espírito Santo. Revista LTr, v. 62, n. 04, 1998, p.534.

⁴⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, “habeas-data”*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1989. p. 126.

“Depois da propositura da ação, o Ministério Público poderá dela desistir. O juiz da causa poderá homologar ou não a desistência”.

(...) não se pode deixar de reconhecer que se cuidam de momentos diversos: o inquérito está sob a égide da *interna corporis*, enquanto a ação civil pública já se mantém em sede jurisdicional, o que retiraria a competência do Conselho Superior do Ministério Público e da Câmara de Coordenação e Revisão, por ausência de competência funcional, já que esta, por alento analógico do art. 28 do Código de Processo Penal, é o do Procurador-Geral da Justiça e da Procuradoria da Justiça do Trabalho.⁴⁵

Entretanto, convém anotar que, em outra direção, é o entendimento de Hugo

Nigro Mazzili:

Nos raros casos de desistência de ação civil pública pelo membro do Ministério Público, deverá ele, analogicamente, ter a cautela de, antes de lançá-la nos autos, remeter sua manifestação fundamentada ao Conselho Superior, para homologar-se ou rejeitar-se sua promoção; não homologada a promoção, o Conselho designará outro membro da instituição para officiar no feito (conforme art. 9.º da LACP). Se para o menos (não propor a ação) deve-se obter a homologação do Conselho, com maior razão se deve obter para o mais (desistência em ação já proposta)⁴⁶.

5.3 Da legitimação dos sindicatos

Os sindicatos não constam, expressamente nominados dentre os legitimados ativos para a ação civil pública, mas sua legitimação vem sendo admitida por uma certa analogia extensiva com as associações, já que “ambas as entidades tipificam núcleos de atuação em prol de certos interesses setoriais ou de grupo, com a diferença de que o sindicato atua num

⁴⁵ OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Da ação civil pública: instrumento de cidadania*. Revista LTr, v. 61, n. 07, jul. 1997, p. 889.

⁴⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos*. 10. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo : Saraiva, 1998, p. 106.

campo determinado (CLT, arts. 570 e s.), ao passo que a associação pode desenvolver atividade multifacetária, bastando seja legítimo o objeto”⁴⁷.

Emerge do comando constitucional contido no inciso III, art. 8.º, que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

Mazzilli diz estar o sindicato legitimado à defesa judicial de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos da categoria (sindicalizados ou não), assim sendo “o sindicato pode defender interesses metaindividuais não só em matérias diretamente ligadas à .relação trabalhista, como em questões relativas ao meio ambiente do trabalho ou à condição de consumidores de seus associados, ou ainda em outras hipóteses de interesse da categoria, desde que haja autorização dos estatutos ou de assembléia”⁴⁸.

Nesse sentido leciona Celso Antonio Pacheco Fiorillo: “Assim, os sindicatos, observadas as hipóteses contidas na Lei n.º 7.347/85 (art. 5.º), possuem legitimação autônoma para a condução do processo, podendo propor quaisquer ações necessárias para a tutela dos

⁴⁷ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Civil Pública Trabalhista: análise de alguns pontos controvertidos*. Revista LTr, v. 60, n.º 09, set. 1996, p. 1191

⁴⁸ MAZZILLI, Hugo Nigro, op. cit., p. 80.

direitos difusos”⁴⁹ e indica a inconstitucionalidade do Enunciado n.º 310 do TST⁵⁰, que restringe a atuação do sindicato.

No entanto, não é esse o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, a saber:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO SINDICATO. LIMITAÇÕES.
O sindicato tem legitimidade para promover ação civil pública, todavia, dentro dos limites traçados pelo Enunciado n.º 310 do c. TST.

É certo que os interesses dos reclamantes podem ser considerados individuais homogêneos, já que decorrem do mesmo fato - dispensa supostamente injusta quando teriam eles garantia de emprego. Contudo, a sua defesa não pode ocorrer através de ação civil pública, porquanto a substituição processual, no processo do trabalho, está autorizada somente nos casos declarados pelo Enunciado n.º 310 do c. TST, não aplicáveis à hipótese.⁵¹

Com razão Ives Gandra da Silva Martins Filho, que assim leciona:

⁴⁹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Os sindicatos e a defesa dos interesses difusos no direito processual civil brasileiro*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1995, p 116.

⁵⁰ 310. I) O art. 8.º, inciso III, da Constituição da República, não assegura a substituição processual pelo sindicato.
II) A substituição processual autorizada ao sindicato pelas Leis n. 6.708, de 30-10-1979 e 7.238, de 29-10-1984, limitada aos associados, restringe-se às demandas que visem aos reajustes salariais previstos em lei, ajuizadas até 3 de julho de 1989, data em que entrou em vigor a Lei n.7.788.

III) A Lei n. 7.788/89, em seu art. 8.º, assegurou, durante sua vigência, a legitimidade do sindicato como substituto processual da categoria.

IV) A substituição processual autorizada pela Lei n. 8.073, de 30 de julho de 1990 ao sindicato alcança todos os integrantes da categoria e é restrita às demandas que visem à satisfação de reajustes salariais específicos resultantes de disposição prevista em lei de política salarial.

V) Em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos serão individualizados na petição inicial e, para o início da execução, devidamente identificados, pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade.

VI) É lícito aos substituídos integrar a lide como assistente litisconsorcial, acordar, transigir e renunciar, independentemente de autorização ou anuência do substituto.

VII) Na liquidação da sentença exequenda, promovida pelo substituto, serão individualizados os valores devidos a cada substituído, cujos depósitos para quitação serão levantados através de guias expedidas em seu nome ou de procurador com poderes especiais para esse fim, inclusive nas ações de cumprimento.

VIII) Quando o Sindicato for o autor da ação na condição de substituto processual, não serão devidos honorários advocatícios.

⁵¹ Santa Catarina. TRT/SC/RO-V-5149/97. Relator: Telmo Joaquim Nunes. <http://www.trt12.gov.br>.

Quanto aos interesses difusos, apenas o Ministério Público do Trabalho teria legitimidade para propositura da ação civil pública, na medida em que os sindicatos têm como finalidade a defesa dos interesses da categoria (CF, art. 8.º, III) e não o daqueles que ainda não fazem parte dela. E as Leis ns. 7.347/85 e 8.078/90 exigem como requisito legitimador para associações, que tenham entre seus fins a defesa dessa espécie de interesses (arts. 5.º, II e 82, IV, respectivamente).⁵²

Cabe ressaltar que, na inexistência de sindicato para determinada categoria, deverá o Ministério Público do Trabalho assumir a titularidade para o ajuizamento da ação civil pública.

5.3.1 Do abandono da ação pelo sindicato

Prevê a Lei n.º 7.347/85, art. 5.º, §3.º que, “Em caso de desistência infundada ou abandono da associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa”.

Em se adaptando a norma à realidade trabalhista, em havendo abandono ou desistência da ação civil pública pelo sindicato, o órgão do Ministério Público deverá imediatamente assumir a titularidade da ação, somando aí a função de autor e de fiscal da lei.

5.4 Da legitimidade passiva

O legitimado para figurar no pólo passivo da ação civil pública é aquele ou aqueles que de alguma forma, direta ou indiretamente, tenham tomado parte no ato que veio a desaguar no dano. Pouco importa se teria tido ou não a intenção de causar danos, uma vez que a culpa em tais casos é objetiva.

⁵² MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Ação civil pública e ação civil coletiva*. Revista LTr, v. 59, n. 11, 1995, p. 1450.

Poderá ser pessoa física, pessoa jurídica de direito privado ou de direito público ou até mesmo entidades despersonalizadas.

Será, pois, legitimado passivo todo aquele cuja atividade se ligue ao dano advindo por algum nexó causal. Aí está incluído também todo aquele que tenha o dever de fiscalizar e, de alguma forma, de evitar o fato danoso.

6 DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

6.1 Considerações gerais acerca do meio ambiente do trabalho

O conceito básico de meio ambiente (cujo conteúdo hoje está bastante ampliado, como poderá ser visto na seqüência), é o do art. 3.º da Lei Federal n.º 6.938, de 31.8.1981: “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Com efeito, se o meio ambiente que a Constituição Federal quer ver preservado é aquele “ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (art. 225), então o homem, a natureza que o cerca, a localidade em que vive, o local onde trabalha, não podem ser considerados à parte. Compreende-se, assim, que o conceito de meio ambiente não se compadece com situações em que os recursos naturais venham (acertadamente) preservados, mas sem que o ser humano tenha iguais cuidados, como quando ele se vê constrangido a trabalhar em condições subumanas, perigosas, insalubres, degradantes, entre outras.

José Afonso da Silva propõe um conceito renovado de meio ambiente, que “há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico”. Nesse conceito, ele distingue três aspectos de meio ambiente – artificial, cultural e natural. Quanto ao meio ambiente do trabalho, ele o insere “no artificial, mas digno de tratamento especial, tanto que a Constituição o menciona explicitamente no art. 200, VIII, ao estabelecer que uma das

atribuições do sistema único de saúde consiste em colaborar na proteção do ambiente, nele compreendido o do trabalho. O ambiente do trabalho é protegido por uma série de normas constitucionais e legais destinadas a garantir-lhe condições de salubridade e de segurança”.⁵³

Mancuso assevera que “o meio ambiente do trabalho vem a ser o ‘habitat laboral’, isto é, tudo que envolve e condiciona, direta e indiretamente, o local onde o homem obtém os meios para prover o quanto necessário para sua sobrevivência e desenvolvimento, em equilíbrio com o ecossistema. A ‘contrario sensu’, portanto, quando aquele ‘habitat’ se revele inidôneo a assegurar as condições mínimas para uma razoável qualidade de vida do trabalhador, aí se terá uma lesão ao meio ambiente do trabalho”.

O mesmo autor prossegue, apontando três maneiras de ser assegurado o meio ambiente laboral: “numa instância primária, pelo próprio obreiro, quando ele mesmo obtém e maneja os instrumentos adequados à sua atividade, organiza seu local de trabalho” (o trabalhador autônomo, o profissional liberal, o homem de negócios); num outro plano, pelo “dono da obra, o empresário que, auferindo a vantagem do negócio, deve arcar com o ônus correspondente”, pelo “Sindicato, enquanto entidade encarregada da defesa e representação institucional de uma certa categoria laboral”; pelo “Estado-fiscalizador, através de seus órgãos voltados à segurança e higiene do trabalho” e, finalmente, o meio ambiente laboral haverá de ser assegurado, impositivamente, pela Justiça do Trabalho, quando “estabelece novas condições para o exercício do trabalho de certas “categorias””⁵⁴.

Na mesma esteira Otavio Brito Lopes:

⁵³ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo : Malheiros, 1995, p. 3-5.

⁵⁴ MANCUSO. Rodolfo de Camargo, op. cit., 1996, p. 1186.

A qualidade do ambiente de trabalho depende da adoção de regras garantidoras da segurança e da saúde do indivíduo, preservando-se-lhe a disposição orgânica e prevenindo acidentes. Trata-se de direito do trabalhador, oponível, ora ao Estado, ora ao empregador, sendo igualmente correto afirmar que o empregado também é responsável pela sua segurança e saúde no trabalho, podendo ser-lhe exigido, entre outras coisas, o uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pelo empregador e a observância das normas de segurança e medicina do trabalho. (Art. 158 da CLT)⁵⁵.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao enumerar os direitos sociais, incluiu a segurança (art. 6.º, caput), a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7.º, XXII), adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei (art. 7.º, XXIII) e proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de idade (art. 7.º, XXXIII). Além disso, garantiu a proteção ao meio ambiente do trabalho pelo sistema único de saúde (art. 200, VIII).

A Organização Internacional do Trabalho – OIT já adotou diversos Instrumentos objetivando a proteção da vida e da saúde do trabalhador, destacando-se a Convenção de n.º 155, de 1981, provendo sobre:

o desenvolvimento, pelos países, de uma política nacional de saúde, segurança e meio ambiente do trabalho, incluindo local de trabalho, ferramentas, máquinas, agentes químicos, biológicos e físicos, operações e processos, as relações entre trabalhador e o meio físico; ocupa-se da necessidade de fiscalização através de sistema apropriado; trata da determinação dos graus de risco existente nas atividades e processos e operações proibidos, limitados ou sujeitos a controle, bem como realização de pesquisas de acidentes de trabalho e publicação de informações; dispõe sobre exigências às empresas voltadas para a adoção de técnicas de garantia de segurança nos locais de trabalho e controle dos agentes químicos⁵⁶.

⁵⁵ LOPES, Otavio Brito. *Segurança e saúde no trabalho; situação atual das negociações entre empregadores e trabalhadores e as perspectivas de mudança nos sistemas de relações de trabalho*. Revista LTr, v. 58, n. 02, fev. 1994, p. 150.

⁵⁶ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito do Trabalho na Constituição de 1988*. São Paulo : Saraiva, 1989, p. 198.

Dessarte gozam de proteção constitucional os artigos 160 e 161 da Consolidação das Leis do Trabalho na medida em que, ao disciplinar regras de inspeção prévia e mesmo de embargo ou interdição de setores de serviço, máquina ou equipamento, possibilitam efetiva redução (e mesmo inviabilização) de riscos inerentes ao trabalho⁵⁷.

Com efeito, também a Portaria MTb n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, que aprovou as Normas Regulamentadoras relativas a Segurança e Medicina do Trabalho. Cabe destacar as Normas Regulamentadoras – NR 3 – que prevê a interdição ou embargo do estabelecimento que demonstre grave e eminente risco para o trabalhador; NR 5 – que estabelece que “as empresas privadas e públicas e os órgãos governamentais que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, ficam obrigados a organizar e manter em funcionamento, por estabelecimento, uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA”; NR 7 - que estabelece “a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores”.

Na mesma esteira a Portaria SSST n.º 53, de 17 de dezembro de 1997, aprovou a Norma Regulamentadora NR 29, relativa à segurança e saúde no trabalho portuário.

Possível, em tema de meio ambiente, a identificação dos interesses tutelados pela ação civil pública, dependendo da ótica em que se coloca o observador e o “grau de

⁵⁷ “Art. 160. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho.”
“Art. 161. O Delegado Regional do Trabalho, à vista do laudo técnico do serviço competente que demonstre grave e iminente risco para o trabalhador, poderá interditar estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento, ou embargar obra, indicando na decisão, tomada com a brevidade que a ocorrência exigir, as providências que deverão ser adotadas para prevenção de infortúnios de trabalho.”

coletivização”. Figure-se o exemplo de Rodolfo de Camargo Mancuso, ”a questão da utilização, numa determinada lavoura, de certo herbicida potencialmente perigoso ao homem: se o que se pretende preservar é a saúde humana, genericamente ameaçada ou lesada pela indevida ou excessiva utilização do citado agrotóxico na agricultura, esse interesse será difuso; se o que se tem em vista são as condições de segurança e higidez de uma dada categoria de trabalhadores (no exemplo, os trabalhadores rurais na colheita da cana), o interesse se revela coletivo em sentido estrito; finalmente, se o que se trata é a reparação pelos danos concretamente causados à saúde dos trabalhadores intoxicados por aquele produto, se estará falando de interesses individuais homogêneos”⁵⁸.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – MEIO AMBIENTE DE TRABALHO – PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DO TRABALHADOR

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Ajuizada pelo Ministério Público, no exercício de sua legitimidade ativa, consagrada na CF/88, art. 129-III, e na LC-75/93. Existência de interesses coletivos quando em causa a preservação da saúde do trabalhador, direito social constitucionalmente assegurado.

CONDIÇÕES INSALUBRES DE TRABALHO – CONTATO COM MERCÚRIO

Prova farta, de origens diversas, onde irretorquivelmente demonstrada a negligência da R. na observância das normas de higiene do trabalho, em especial as que dizem respeito ao espaço físico do estabelecimento e aos equipamentos individuais de proteção. Sentença que, alicerçada na perícia realizada, impôs à recorrente a implementação de medidas destinadas a elidir a ação notoriamente morbígena do agente insalubre⁵⁹.

⁵⁸ MANCUSO, Rodolfo de Camargo, *op. cit.*, 1996, p. 1184.

⁵⁹ Rio Grande do Sul. TRT 4.ª Reg. RO RA 94.019646-8 – Ac. 1.ª T., 27.9.95, Rel. Juíza Carmen Camino. *In* Revista LTr, v. 60, n. 07, jul. 1996.

7 DA SENTENÇA, DA COISA JULGADA E DOS RECURSOS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

7.1 Da sentença

Dos artigos 11 e 13 da Lei n. 7.347/85 há extrair a conclusão de que a sentença na ação civil pública é de natureza condenatória. O réu poderá ser condenado à obrigação de fazer ou não fazer. Poderá, ainda, ser constitutiva ou desconstitutiva quando se busca neutralizar a edição de ato comissivo ou se busca impedir a resistência de atos omissivos. Poderá, ademais, ser condenatória no ressarcimento pelos danos já causados. Nada impede que abranja obrigação de fazer ou de não fazer e condenatória também no ressarcimento pelos danos já causados”.

7.2 Da coisa julgada

Dispõe o art. 467 do Código de Processo Civil que a coisa julgada “é a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”. E, ainda, segundo o art. 468 do Código de Processo Civil, “A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas”. E alerta o art. 471 do CPC que “Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide”.

Coisa julgada é, portanto, a imutabilidade dos efeitos da sentença, adquirida com o trânsito em julgado da decisão.

7.2.1 Dos efeitos da coisa julgada em matéria de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos

A coisa julgada na ação civil pública rompe com a regra geral do Código de Processo Civil, no sentido de que seus efeitos estão limitados às partes do processo, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (art. 472 do CPC).

A coisa julgada na ação civil pública opera de acordo com o resultado do processo, isto é: a) haverá coisa julgada em caso de procedência da ação; b) em caso de improcedência por qualquer motivo que não seja a falta de provas, também haverá coisa julgada; c) em caso de improcedência por falta de provas, não haverá coisa julgada, com isso, outra ação poderá ser proposta, com base em nova prova.⁶⁰

A Lei n.º 9.494/97 deu nova redação ao art. 16 da Lei de Ação Civil Pública para consignar que “a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”.

É, no entanto, o Código de Defesa do Consumidor que, em conjunto com a Lei de Ação Civil Pública, disciplinam a coisa julgada nas ações civis públicas de forma adequada.:

a) Interesses difusos – a sentença transitada em julgado produzirá efeitos *erga omnes*, exceto se a improcedência decorrer de falta de provas, hipótese em que outra ação

⁶⁰ MAZZILLI. Hugo Nigro, op. cit., p. 165.

poderá ser proposta com nova prova. Os efeitos da coisa julgada não prejudicarão interesses e direitos individuais diferenciados⁶¹;

b) Interesses coletivos - a sentença produzirá efeitos *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, exceto se a improcedência se der por falta de provas, hipótese em que outra ação poderá ser proposta com nova prova. Não se beneficiará da coisa julgada, o autor da ação individual que não requerer oportunamente sua suspensão; seus interesses individuais não serão, porém, prejudicados por eventual improcedência na ação coletiva⁶²;

c) Interesses individuais homogêneos - a sentença produzirá efeitos *erga omnes* só em caso de procedência, e beneficiará vítimas e sucessores. Não se beneficiará da coisa julgada o autor da ação individual que não requerer oportunamente sua suspensão; seus interesses individuais não serão, porém, prejudicados por eventual improcedência na ação coletiva, caso não tenham intervindo no processo como litisconsortes⁶³.

A ação civil pública não induz litispendência ou coisa julgada em relação a ações individuais, salvo se versar interesses individuais homogêneos, quanto aos lesados que intervieram na ação; nem prejudicará direitos individuais diferenciados. Contudo as vítimas e sucessores beneficiam-se com a sentença de procedência em questão atinente à defesa de interesses difusos e com a sentença penal condenatória⁶⁴.

⁶¹ Código de Defesa do Consumidor, art. 103, I, e § 1.º.

⁶² Código de Defesa do Consumidor, arts. 103, II, § 1.º, e 104.

⁶³ Código de Defesa do Consumidor, arts. 103, III, § 2.º, e 104.

⁶⁴ Código de Defesa do Consumidor, arts. 103, §§ 3.º e 4.º, e 104.

7.3. Dos recursos

Do julgamento da ação civil pública em primeiro grau cabível é o recurso ordinário (art. 893, II, da CLT).

No processo do trabalho, vige o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. No entanto, se a decisão interlocutória desprestigiar a lei, for abusiva e desrespeitar direitos subjetivos da parte, será cabível o mandado de segurança para hostilizar aquela decisão.

O agravo de instrumento no processo do trabalho só tem cabimento nos termos do art. 897, letra b, da CLT, contra ato que criar obstáculo à subida de recurso, em qualquer das instâncias.

Cabível o recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho (art. 896 da CLT, com as modificações feitas pela Lei n.º 7.701/88 e Regimento Interno do TST).

7.3.1 Da alçada recursal em sede de ação civil pública

Existe no processo do trabalho regra de que não haverá alçada recursal (art. 2.º §§ 3.º e 4.º, da Lei n.º 5.584/70) quando o valor dado à causa não exceder a duas vezes o salário mínimo. Cuide-se, no entanto, que a alçada legal está fixada à ação (processo) trabalhista, e aqui está em exame a ação civil pública.

Em se tratando de ação civil pública, tal regra não tem aplicação, porque a “relevância da discussão extrapola a simples filigranas processuais que dizem respeito à alçada recursal”, esse é o entendimento Francisco Antonio de Oliveira⁶⁵.

⁶⁵ OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Ação Civil Pública: enfoques trabalhistas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 235.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A introdução efetiva da ação civil pública no sistema processual brasileiro e, posteriormente, a sua elevação ao patamar constitucional (art. 129, inciso III, da Constituição Federal) propiciou a tutela de conflitos de natureza diversa daquela a que os tradicionais esquemas conceituais e operacionais do Direito estavam acostumados a solucionar, ultrapassando as esferas da individualidade.

É irrefutável o cabimento da ação civil no direito processual do trabalho. Advirta-se, contudo, que não há propriamente uma ação civil pública trabalhista no sentido de um instituto com identidade própria e diversa da ação civil pública em geral.

Convém vislumbrar algumas notas particulares na ação civil pública no âmbito laboral. Uma delas concerne à amplitude do seu objeto, ou âmbito de cabimento, restrito à matéria trabalhista. Outra questão diz respeito à titularidade ativa, atribuída ao Ministério Público do Trabalho e aos sindicatos. E, uma terceira, é concernente à competência na Justiça Especializada.

É de ser destacado que o dissídio individual geralmente é ajuizado após o término do vínculo trabalhista. É uma realidade, no entanto, o fato de que, não obstante a consciência da lesão durante o transcurso da relação contratual e a possibilidade de acesso à Justiça pelo trabalhador, este permanecerá inerte diante da certeza do despedimento imediato caso assim proceda, circunstância que reflete um estado de presumida coação econômica e psicológica.

A ação civil pública, portanto, é um instrumento de proteção ao trabalhador também exercido quando a ameaça ou a lesão se efetivam durante a relação laboral. Aqui ganha relevo a iniciativa do Ministério Público do Trabalho e dos sindicatos, legitimados para propor a ação civil pública no âmbito trabalhista.

A qualidade do ambiente de trabalho depende da adoção de regras garantidoras da segurança e da saúde do indivíduo, preservando-lhe a disposição orgânica e prevenindo acidentes. A tutela do meio ambiente do trabalho, através da ação civil pública, mostra-se como forma de dignificar a vida e o trabalho humano, de poupar sofrimento aos trabalhadores e seus familiares.

Convém destacar, também, a importância da composição voluntária, mediante o termo de ajuste de conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho, com eficácia de título executivo extrajudicial. Tal medida propicia maior celeridade na solução de demandas e desafoga o Poder Judiciário.

É de ser denotado, assim, que a ação civil pública abriu caminho para a defesa de uma nova gama de direitos ou interesses - difusos, coletivos e individuais homogêneos -, capaz de ultrapassar as esferas da individualidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRANDÃO, Paulo de Tarso. *Ação civil pública*. Florianópolis : Obra Jurídica. 1996. 149 p.

CAPPELLETTI, Mauro. *Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil*. Tradução do original por Nelson Renato Ribeiro de Campos. Revista de Processo. São Paulo, n. 5. Jan./mar., 1997, p. 128-159.

DALAZEN, João Oreste. Ação civil pública trabalhista. Revista TST, Brasília, v. 63, 1994, p. 96-107.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Os sindicatos e a defesa dos interesses difusos no direito processual civil brasileiro*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1995, 142 p.

GUGEL, Maria Aparecida. *A transação referendada pelo Ministério Público do Trabalho em inquérito civil público frente ao inciso II, do art. 585 do CPC*. Revista LTr, v. 59, n. 11, nov. 1995, p. 1455-1458.

LOPES, Otavio Brito. *A ação civil pública e os direitos sociais trabalhistas constitucionalmente assegurados*. Revista LTr, v. 62, n. 4, abr.1998, p. 459-534.

_____. *Segurança e saúde no trabalho; situação atual das negociações entre empregadores e trabalhadores e as perspectivas de mudança nos sistemas de relações de trabalho*. Revista LTr, v. 58, n. 02, fev. 1994, p. 150-154.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, patrimônio cultural e dos consumidores: Lei n.º 7.347/85 e legislação complementar*. 2. ed. ver. e ampl. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1992, p. 288.

_____. *Ação civil pública trabalhista: análise de alguns pontos controvertidos*. Revista LTr, v. 60 n. 09, 1996, p.1180-1196.

_____. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. 4. ed. ver. e atual. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1997, p. 246.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *O Ministério Público do Trabalho*. Revista LTr, v. 56, n. 11, nov. 1992, p. 1297-1301.

_____. *A defesa dos interesses coletivos pelo Ministério Público do Trabalho*. Revista LTr, v. 57, n. 12, dez. 1993, p. 1430-1434.

_____. *Processo coletivo do trabalho*. São Paulo : LTr, 1994, p. 219.

_____. *Ação civil pública e ação civil coletiva*. Revista LTr, v. 59, n. 11, nov. 1995, p. 1449-1451.

_____. *Termo de ajuste de conduta firmado perante o Ministério Público em inquérito civil público*. Revista LTr, v. 59, n. 10, out. 1995, p. 1311-1314.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos*. 10. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 248.

- MEDEIROS, Adriane de Araujo. *Título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho*. GENESIS, Curitiba, 8(48), dez. 1996, p. 761-764.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de segurança: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data"*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1989.
- NASCIMENTO. Amauri Mascaro. *Direito do Trabalho na Constituição de 1988*. São Paulo : Saraiva, 1989, p. 198.
- OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Da ação civil pública: instrumento de cidadania*. 1997. Revista LTr, v. 61, n. 07, jul. 1997, p. 881-895.
- _____. *Ação civil pública: enfoques trabalhistas*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1998, p. 323.
- PEREIRA. João Batista Brito. *Anotações sobre a competência do Ministério Público do Trabalho diante do inciso II do artigo 83 da Lei Complementar n. 75/93*. Revista LTr, v. 57, n. 07, jul. 1993, p. 859-863.
- ROCHA, Ibraim José das Mercês. *Ação civil pública e o processo do trabalho*. São Paulo : LTr, 1996, p.133.
- SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo : Malheiros, 1995, p. 243.
- <http://www.trt12.gov.br/> - home page do Tribunal Regional do Trabalho da 12.^a Região.

ANEXOS

Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1995	63
Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990	68
Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993	75
Resolução n.º 24, de 28 de fevereiro de 1997	87
Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997	89

LEGISLAÇÃO

LEI 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

* *Caput* com redação determinada pela Lei 8.884/94.

I - ao meio ambiente;

II - ao consumidor;

III - aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

* Inciso IV acrescentado pela Lei 8.078/90.

V - por infração da ordem econômica.

* Inciso V acrescentado pela Lei 8.884/94.

Art. 2.º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Art. 3.º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 4.º Poderá ser ajuizada ação cautelar para fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado).

Art. 5.º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

* Inciso II com redação determinada pela Lei 8.884/94.

§ 1.º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2.º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3.º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

- § 3.º com redação determinada pela Lei 8.078/90.

§ 4.º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

- § 4.º acrescentado pela Lei 8.078/90.

§ 5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

- * § 5.º acrescentado pela Lei 8.078/90.

§ 6.º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

* § 6.º acrescentado pela Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 6.º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 7.º Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem, conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 8.º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1.º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser, inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2.º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

Art. 9.º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1.º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2.º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3.º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu regimento.

§ 4.º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, a recusa, o

retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

§ 1.º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2.º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Parágrafo único. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 14. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 15. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

- *Artigo com redação determinada pela Lei 8.079/90.*

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de

provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

- Artigo com redação determinada pela Lei 9.494/97.

Art. 17. Em caso de litigância de má-fé, a danos.

- *Caput* com redação determinada pela Lei 8.078/90.

• Consta do projeto o seguinte texto.: "Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos". Não saiu, até então, qualquer retificação da Lei.

Parágrafo único. *(Revogado pela Lei 8.078/90.)*

Art. 18. Nas ações de que trata esta Lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

- Artigo com redação determina pela Lei 8.073/90.

Art. 19. Aplica-se à ação civil pública, prevista nesta Lei, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973, naquilo em que não contrarie suas disposições.

Art. 20. O fundo de que trata o art. 13 desta Lei será regulamentado pelo poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

- Artigo acrescentado pela Lei 8.078/90.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

- Artigo renumerado pela Lei 8.078/90.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

- Artigo renumerado pela Lei 8.078/90

.Brasília, 24 de julho de 1985; 164.º da Independência e 97.º da República.

JOSÉ SARNEY

LEI 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO 1

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5.º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2.º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3.º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1.º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2.º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

.....

TÍTULO III

DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

* Caput com reação determinada pela Lei 9.008/95.

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1.º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas no art. 91 e segs., quando haja manifesto interesse social, evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 2.º *(Vetado.)*

§ 3.º *(Vetado..)*

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Parágrafo único. *(Vetado).*

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1.º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2.º A indenização por perdas e danos sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3.º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4.º O juiz poderá, na hipótese do § 3.º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5.º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Art. 85. *(Vetado.)*

Art. 86. *(Vetado.)*

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata este Código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais.

Parágrafo único. Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados em honorários advocatícios e ao décuplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste Código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia da lide.

Art. 89. *(Vetado.)*

Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste Título as normas do Código de Processo Civil e da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

Capítulo II

DAS AÇÕES COLETIVAS PARA

A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNFOS

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

* Artigo com redação determinada pela Lei 9.008/95.

Art. 92. O Ministério Público, se não ajuizar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Parágrafo único. *(Vetado.)*

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art 96. *(Vetado.)*

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Parágrafo único. *(Vetado.)*

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

* *Caput* com redação determinada pela Lei 9.008/95.

§ 1.º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2.º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 99. Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao Fundo criado pela Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 100. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o Fundo criado pela Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.

Capítulo IV

DA COISA JULGADA

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:

I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso 1 do parágrafo único do art. 81;

II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso 11 do parágrafo único do art. 81;

III - *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81.

§ 1.º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos 1 e 11 não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2.º Na hipótese prevista no inciso IU, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3.º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos

pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste Código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4.º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 8 1, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

A remissão correta seria aos incisos I e III do parágrafo único do art. 81.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 109. (*Vetado.*)

Art. 110. Acrescente-se o seguinte inciso IV ao art. 1.º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985:

* Alteração processada no texto da referida Lei.

Art. 111. O inciso II do art. 5.º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

* Alteração processada no texto da referida Lei.

Art. 112. O § 3.º do art. 5.º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

* Alteração processada no texto da referida Lei.

Art. 113. Acrescente-se os seguintes §§ 4.º, 5.º e 6.º ao art. 5.º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985:

Alterações processadas no texto da referida Lei.

Art. 114. O art. 15 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

* Alteração processada no texto da referida Lei.

Art. 115. Suprima-se o *caput* do art. 17 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, passando o parágrafo único a constituir o *caput*, com a seguinte redação:

* Alterações processadas no texto da referida Lei.

Art. 116. Dê-se a seguinte redação ao art. 18 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985:

* Alteração processada no texto da referida Lei.

Art. 117. Acrescente-se à Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

* Alteração processada no texto da referida Lei.

Art. 118. Este Código entrará em vigor dentro de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Art. 119. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de setembro de 1990; 169.º da Independência e 102.º da República.

FERNANDO COLLOR

LEI COMPLEMENTAR N.º 75, DE 20 DE MAIO DE 1993*

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei
Complementar:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E
DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS**

Art. 1º - O Ministério Público da União, organizado por esta Lei Complementar, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

Art. 2º - Incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal.

Art. 3º - O Ministério Público da União exercerá o controle externo da atividade policial tendo em vista:

- a) o respeito aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, aos princípios informadores das relações internacionais, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal e na lei;
- b) a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público;
- c) a prevenção e a correção de ilegalidade ou de abuso de poder;
- d) a indisponibilidade da persecução penal;
- e) a competência dos órgãos incumbidos da segurança pública.

Art. 4º - São princípios institucionais do Ministério Público da União a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 5º - São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

- a) a soberania e a representatividade popular;
- b) os direitos políticos;
- c) os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;
- d) a indissolubilidade da União;
- e) a independência e a harmonia dos Poderes da União;
- f) a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- g) as vedações impostas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
- h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:

- a) ao sistema tributário, às limitações do poder de tributar, à repartição do poder impositivo e das receitas tributárias e aos direitos do contribuinte;
- b) às finanças públicas;
- c) à atividade econômica, à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária e ao sistema financeiro nacional;
- d) à seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente;
- e) à segurança pública;

III - a defesa dos seguintes bens e interesses:

- a) o patrimônio nacional;
- b) o patrimônio público e social;
- c) o patrimônio cultural brasileiro;
- d) o meio ambiente;
- e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

IV - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social;

V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:

- a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação;
- b) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

VI - exercer outras funções previstas na Constituição Federal e na lei.

§ 1º - Os órgãos do Ministério Público da União devem zelar pela observância dos princípios e competências da Instituição, bem como pelo livre exercício de suas funções.

§ 2º - Somente a lei poderá especificar as funções atribuídas pela Constituição Federal e por esta Lei Complementar ao Ministério Público da União, observados os princípios e normas nelas estabelecidos.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO

Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União:

I - promover a ação direta de inconstitucionalidade e o respectivo pedido de medida cautelar;

II - promover a ação direta de inconstitucionalidade por omissão;

III - promover a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição Federal;

IV - promover a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal;

V - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

VI - impetrar habeas corpus e mandado de segurança;

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

VIII - promover outras ações, nelas incluído o mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, quando difusos os interesses a serem protegidos;

IX - promover ação visando ao cancelamento de naturalização, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

X - promover a responsabilidade dos executores ou agentes do estado de defesa ou do estado de sítio, pelos ilícitos cometidos no período de sua duração;

XI - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis;

XII - propor ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos;

XIII - propor ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços;

XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto:

- a) ao Estado de Direito e às instituições democráticas;
- b) à ordem econômica e financeira;
- c) à ordem social;
- d) ao patrimônio cultural brasileiro;
- e) à manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;
- f) à probidade administrativa;
- g) ao meio ambiente;

XV - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção;

XVI - (VETADO);

XVII - propor as ações cabíveis para:

- a) perda ou suspensão de direitos políticos, nos casos previstos na Constituição Federal;
- b) declaração de nulidade de atos ou contratos geradores do endividamento externo da União, de suas autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal, ou com repercussão direta ou indireta em suas finanças;
- c) dissolução compulsória de associações, inclusive de partidos políticos, nos casos previstos na Constituição Federal;
- d) cancelamento de concessão ou de permissão, nos casos previstos na Constituição Federal;
- e) declaração de nulidade de cláusula contratual que contrarie direito do consumidor;

XVIII - representar:

- a) ao órgão judicial competente para quebra de sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, bem como manifestar-se sobre representação a ele dirigida para os mesmos fins;
- b) ao Congresso Nacional, visando ao exercício das competências deste ou de qualquer de suas Casas ou comissões;
- c) ao Tribunal de Contas da União, visando ao exercício das competências deste;
- d) ao órgão judicial competente, visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XIX - promover a responsabilidade:

- a) da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação;

b) de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

§ 1º - Será assegurada a participação do Ministério Público da União, como instituição observadora, na forma e nas condições estabelecidas em ato do Procurador-Geral da República, em qualquer órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional da União, que tenha atribuições correlatas às funções da Instituição.

§ 2º - A lei assegurará a participação do Ministério Público da União nos órgãos colegiados estaduais, federais ou do Distrito Federal, constituídos para defesa de direitos e interesses relacionados com as funções da Instituição.

Art. 7º - Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais:

- I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;
- II - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas;
- III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas.

Art. 8º - Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

- I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;
- II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;
- III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;
- IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;
- V - realizar inspeções e diligências investigatórias;
- VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;
- VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;
- VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;
- IX - requisitar o auxílio de força policial.

§ 1º - O membro do Ministério Público será civil e criminalmente responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar; a ação penal, na hipótese, poderá ser proposta também pelo ofendido, subsidiariamente, na forma da lei processual penal.

§ 2º - Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, a exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido.

§ 3º - A falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa.

§ 4º - As correspondências, notificações, requisições e intimações do Ministério Público quando tiverem como destinatário o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, membro do Congresso Nacional, Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro de Estado, Ministro de Tribunal Superior, Ministro do Tribunal de Contas da União ou chefe de missão diplomática de caráter permanente serão encaminhadas e levadas a efeito pelo Procurador-Geral da República ou outro órgão do Ministério Público a quem essa atribuição seja delegada, cabendo às autoridades mencionadas fixar data, hora e local em que puderem ser ouvidas, se for o caso.

§ 5º - As requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até dez dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada.

CAPÍTULO V DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS

Art. 17 - Os membros do Ministério Público da União gozam das seguintes garantias:

- I - vitaliciedade, após dois anos de efetivo exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;
- III - (VETADO).

Art. 18 - São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

I - institucionais:

- a) sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem;
- b) usar vestes talares;
- c) ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto público ou privado, respeitada a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio;
- d) a prioridade em qualquer serviço de transporte ou comunicação, público ou privado, no território nacional, quando em serviço de caráter urgente;
- e) o porte de arma, independentemente de autorização;
- f) carteira de identidade especial, de acordo com modelo aprovado pelo Procurador-Geral da República e por ele expedida, nela se consignando as prerrogativas constantes do inciso I, alíneas "c", "d" e "e" e do inciso II, alíneas "d", "e" e "f", deste artigo;

II - processuais:

- a) do Procurador-Geral da República, ser processado e julgado, nos crimes comuns, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Senado Federal, nos crimes de responsabilidade;
- b) do membro do Ministério Público da União que officie perante tribunais, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Superior Tribunal de Justiça;
- c) do membro do Ministério Público da União que officie perante juízos de primeira instância, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelos Tribunais Regionais Federais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- d) ser preso ou detido somente por ordem escrita do tribunal competente ou em razão de flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação àquele tribunal e ao Procurador-Geral da República, sob pena de responsabilidade;
- e) ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e à disposição do tribunal competente para o julgamento, quando sujeito a prisão antes da decisão final; e a dependência separada no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;
- f) não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no Parágrafo Único deste artigo;
- g) ser ouvido, como testemunhas, em dia, hora e local previamente ajustados com o magistrado ou a autoridade competente;
- h) receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que officiar.

Parágrafo Único - Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de infração penal por membro do Ministério Público da União, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá imediatamente os autos ao Procurador-Geral da República, que designará membro do Ministério Público para prosseguimento da apuração do fato.

Art. 19 - O Procurador-Geral da República terá as mesmas honras e tratamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; e os demais membros da instituição, as que forem reservadas aos magistrados perante os quais officiem.

Art. 20 - Os órgãos do Ministério Público da União terão presença e palavra asseguradas em todas as sessões dos colegiados em que officiem.

Art. 21 - As garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público da União são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

Parágrafo Único - As garantias e prerrogativas previstas nesta Lei Complementar não excluem as que sejam estabelecidas em outras leis.

**CAPÍTULO VII
DA ESTRUTURA**

Art. 24 - O Ministério Público da União compreende:

- I - o Ministério Público Federal;
- II - o Ministério Público do Trabalho;
- III - o Ministério Público Militar;
- IV - o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo Único - A estrutura básica do Ministério Público da União será organizada por regulamento, nos termos da lei.

TÍTULO II

DOS RAMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

CAPÍTULO III

DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA, DOS ÓRGÃOS E DA CARREIRA

Art. 83 - Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

- I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;
- II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;
- III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;
- IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;
- V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;
- VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;
- VII - funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o

direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes;

VIII - instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir;

IX - promover ou participar da instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância ou discordância, em eventuais acordos firmados antes da homologação, resguardado o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição Federal;

X - promover mandado de injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho;

XI - atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;

XII - requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas;

XIII - intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.

Art. 84 - Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

I - integrar os órgãos colegiados previstos no § 1º do art. 6º, que lhes sejam pertinentes;

II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores;

III - requisitar à autoridade administrativa federal competente, dos órgãos de proteção ao trabalho, a instauração de procedimentos administrativos, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV - ser cientificado pessoalmente das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, nas causas em que o órgão tenha intervido ou emitido parecer escrito;

V - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade.

Art. 85 - São órgãos do Ministério Público do Trabalho:

I - o Procurador-Geral do Trabalho;

II - o Colégio de Procuradores do Trabalho;

III - o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho;

IV - a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

V - a Corregedoria do Ministério Público do Trabalho;

VI - os Subprocuradores-Gerais do Trabalho;

VII - os Procuradores Regionais do Trabalho;

VIII - os Procuradores do Trabalho.

Art. 86 - A carreira do Ministério Público do Trabalho será constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, Procurador Regional do Trabalho e Procurador do Trabalho.

Parágrafo Único - O cargo inicial da carreira é o de Procurador do Trabalho e o do último nível o de Subprocurador-Geral do Trabalho.

.....

SEÇÃO V
DA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Art. 99 - A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho é um órgão de coordenação, de integração e de revisão do exercício funcional na instituição.

Art. 100 - A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho será organizada por ato normativo e o Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento, será elaborado pelo Conselho Superior.

Art. 101 - A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho será composta por três membros do Ministério Público do Trabalho, sendo um indicado pelo Procurador-Geral do Trabalho e dois pelo Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, sempre que possível, dentre integrantes do último grau da carreira.

Art. 102 - Dentre os integrantes da Câmara de Coordenação e Revisão, um deles será designado pelo Procurador-Geral para a função executiva de Coordenador.

Art. 103 - Compete à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho:

- I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais do Ministério Público do Trabalho, observado o princípio da independência funcional;
- II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins;
- III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais do Ministério Público do Trabalho;
- IV - resolver sobre a distribuição especial de feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;
- V - resolver sobre a distribuição especial de feitos, que por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;
- VI - decidir os conflitos de atribuição entre os órgãos do Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo Único - A competência fixada nos incisos IV e V será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

.....

Art. 294 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 295 - Revogam-se as disposições em contrário.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

*Publicada no DOU 21-05-93.

RESOLUÇÃO 24, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a instauração e autuação de inquéritos civis públicos e procedimentos investigatórios no âmbito do ministério público do trabalho.

O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, no exercício de sua competência prevista no art. 98, inc. I, alínea c, da Lei Complementar 75/93, e considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos de inquéritos civis públicos previstos nos arts. 6.º, VII, alíneas a e d, e 84, 11, da Lei Complementar 75/93, resolve:

Art. 1.º O Inquérito Civil Público (ICP), procedimento de natureza administrativa inquisitorial, poderá ser instaurado de ofício, em face de representação ou de notícia da ocorrência de lesão a interesses difusos e coletivos ligados às relações de trabalho.

Art. 2.º Apenas as práticas ou fatos que transcendam o interesse meramente individual poderão ser objeto de investigação.

Art. 3.º Será designado membro do Ministério Público do Trabalho, na forma dos arts. 91, inc. V, e 92, inc. II, da Lei Complementar 75/93, para, na qualidade de órgão, analisar as representações recebidas no âmbito do Ministério Público do Trabalho, quando a questão for de caráter nacional, pelo Procurador- Geral ou pelo Procurador-Chefe para questões de caráter regional.

§ 1.º O prazo máximo para a apreciação da representação será de 30 (trinta) dias contado do recebimento dos autos pelo órgão designado.

§ 2.º Ao órgão designado caberá colher todas as provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto investigado e, sempre que necessário para a formação de convencimento, poderá adotar o Procedimento Investigatório (PI) antes da instauração de Inquérito Civil Público (ICP).

Art. 4.º O Inquérito Civil Público será instaurado pelo órgão designado mediante portaria, autuado e registrado em livro próprio ou em sistema informatizado de controle.

§ 1.º A portaria, numerada em ordem crescente, deverá conter sucintamente o nome e a qualificação do denunciante ou a origem da notícia de lesão e do inquirido; os fatos que ensejam o Inquérito Civil Público e o fundamento legal da irregularidade do ato ou prática denunciados ou noticiados.

§ 2.º Cópia da portaria deverá ser encaminhada à Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 5.º Todas as diligências, interrogatórias e outros atos de investigação serão formalizados mediante termo, assinado pelo órgão, pelo secretário e interessados presentes.

§ 1.º Quando houver diligências a serem realizadas fora da sede da Procuradoria-Geral ou Regionais poderão ser deprecadas aos órgãos que detenham atribuição legal para tal.

§ 2.º Poderão ser fornecidas cópias autenticadas ou certidões de peças dos autos de Procedimento Investigatório ou Inquérito Civil Público, quando requeridas com legítimo e justificado interesse, arcando o interessado com os custos decorrentes.

Art. 6.º qualquer interessado poderá, durante a tramitação do inquérito, apresentar ao Órgão designado documentos ou subsídios para a melhor apuração dos fatos.

Art. 7.º Para a instrução do inquérito civil público o órgão designado poderá:

I - designar nos autos servidor para secretariá-lo;

II - colher provas e promover diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos objeto da investigação;

III - determinar a apresentação pelo representante ou representado de documentos relativos aos fatos investigados, fixando prazos;

IV - requisitar certidões, documentos, informações, exames ou perícias de organismos públicos e documentos e informações de entidades privadas, obedecendo o prazo do § 5.º, do art. 8.º da Lei Complementar 75/93;

V - solicitar, quando necessário, a colaboração de qualquer órgão público, independentemente de convênio.

Parágrafo único. Em qualquer das hipóteses acima deverá ser observado o § 4.º do art. 8.º da Lei Complementar 75/93.

Art. 8.º Os prazos fixados para o cumprimento de diligências serão de até 10 (dez) dias úteis passíveis de prorrogação a critério do órgão, desde que devidamente justificado.

Art. 9.º Demonstrada, no decorrer do procedimento investigatório ou inquérito civil público, a existência de ilegalidade, da prática ou do procedimento representado ou noticiado, poderá o Órgão designar audiência para a tentativa de composição do conflito.

§ 1.º A composição dar-se-á mediante assinatura de termo de ajuste de conduta pelo inquirido.

§ 2.º No caso de o inquirido não ter condições de cumprir integralmente o ordenamento jurídico-trabalhista quanto ao objeto do inquérito, poderá haver transação naquilo em que a

Constituição e a lei admitirem flexibilização através de negociação coletiva, devendo ser concedido prazo para que o sindicato, representante da categoria envolvida, submeta a questão à assembleia-geral, com o fim de obter autorização para firmar acordo em condições menos benéficas do que as previstas em lei.

§ 3.º Cópia do ajuste de conduta deverá ser remetida à Câmara de Coordenação e Revisão.

Art. 10. O Inquérito Civil Público deverá estar concluído no prazo de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias, mediante pedido fundamentado ao Procurador-Geral ou ao Procurador Chefe.

§ 1.º O Procedimento Investigatório deverá estar concluído no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2.º Constatado no curso do Inquérito Civil Público ou Procedimento Investigatório que o caráter da lesão excede a competência da Regional, deverão os autos ser remetidos ao Procurador-Geral do Trabalho, acompanhado de relatórios para as providências cabíveis.

Art. 11. Concluído o inquérito civil público, o órgão designado elaborará relatório circunstanciado de:

I - arquivamento nas hipóteses de ausência de provas contra o representado e de legalidade do ato ou da prática denunciadas;

II - arquivamento por composição do ato ou da prática denunciadas;

III - ajuizamento da ação correspondente que será instruída com as cópias autenticadas das peças principais dos autos de Inquérito Civil Público ou Procedimento Investigatório.

Art. 12. Os autos de Inquérito Civil Público com proposta de arquivamento previsto nos incisos I e II do artigo anterior deverão no prazo de 3 (três) dias ser remetidos à Câmara de Coordenação e Revisão para homologação.

§ 1.º A Câmara de Coordenação e Revisão deverá se pronunciar sobre a homologação ou não do Inquérito Civil Público no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2.º Após a homologação os autos deverão retornar à Regional de origem para acompanhamento de avençado, quando for o caso, ou arquivamento físico.

§ 3.º Deixando a Câmara de homologar a proposta de arquivamento, comunicará imediatamente ao Procurador-Geral ou Procurador Chefe a fim de designar outro órgão do Ministério Público para o prosseguimento das investigações ou a propositura da ação.

§ 4.º Sendo ajuizada a ação cabível, cópia da petição inicial e decisões judiciais proferidas e dos recursos interpostos deverão ser encaminhados à Câmara de Coordenação e Revisão para organização de acervo.

Art. 13. Surgindo conflito de atribuições em decorrência do § 3.º, do artigo anterior, os autos deverão ser encaminhados ao Procurador-Geral do Trabalho para decisão na forma do inc. VIII do art. 91 da Lei Complementar 75/93.

Art. 14. Poderá o interessado recorrer, fundamentadamente, no prazo de dez dias do recebimento da notificação, ao Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho das decisões de homologação de arquivamento do Inquérito Civil Público.

Art. 15. O arquivamento por falta de provas não impedirá seja o procedimento reaberto se surgirem fatos novos comprobatórios da lesão denunciada ou noticiada.

Art. 16. O Inquérito Civil Público e o procedimento investigatório ficam sujeitos à atividade correicional da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

Art. 17. O descumprimento dos prazos previstos nessa Resolução implica em responsabilização de quem lhe der causa, na forma do Título III, Capítulo IV, da Lei Complementar 75/93, não gerando, no entanto, qualquer nulidade dos procedimentos nela regulamentados.

Art. 18. Os Inquéritos Cíveis Públicos que, na data da publicação da presente Resolução, se encontrarem distribuídos no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho ali permanecerão até sua homologação.

Art. 19. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Instrução Normativa 1/93 e outras disposições em contrário.

LEI 9.494, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória 1.570-5, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5.º e seu parágrafo único e 7.º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1.º e seu § 4.º da Lei 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1.º, 3.º e 4.º da Lei 8.437, de 30 de junho de 1992.

Art. 2.º O art. 16 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de novas provas".

Art. 3.º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória 1.570-4, de 22 de julho de 1997.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 10 de setembro de 1997; 176.º da Independência e 109.º da República.

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Congresso Nacional